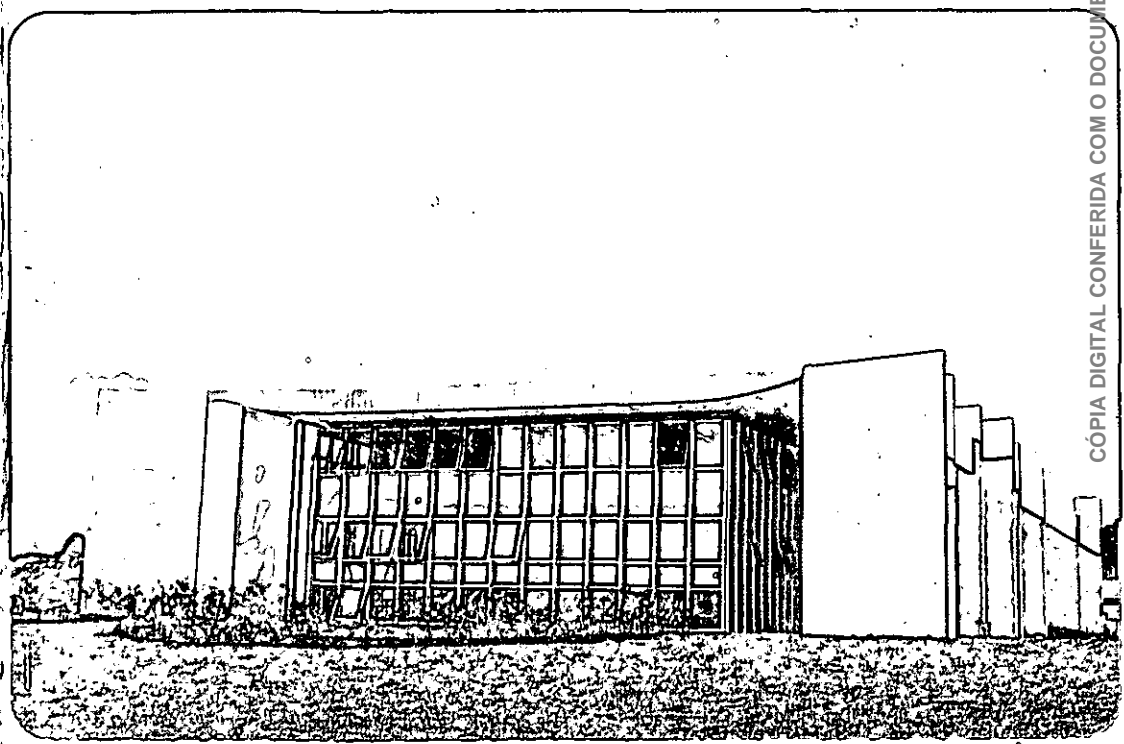




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

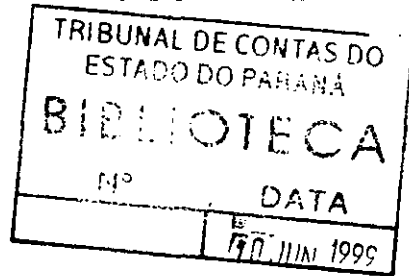
ESTADO DO PARANÁ

1º TRIMESTRE DE 1981

PUBLICAÇÃO Nº 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

S U M A R I O

1. NOTICIARIO	
Modernas Técnicas de Controle Financeiro	7
Curso sobre o Sistema de Contabilidade e Orçamento	10
Encontro Internacional sobre Auditoria	11
2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL	
Lei n.º 7.442 (Verba de representação e Desembargador)	15
Lei n.º 7.443 (Verba de representação ao Procurador Geral da Justiça, Conselheiros, Auditores e Procuradores do TC) ..	16
3. CADERNO MUNICIPAL	
"Leasing"	19
Auditoria	24
Fornecimento de material	26
Verba de representação	27
Férias	30
Subsídios de vereador	33
4. CADERNO ESTADUAL	
Recurso de revista	39
Verba de representação	53
Requerimento	65
Adiantamentos	67
Adiantamentos — Auxílios e Convênios	72
Prestação de contas	78
Contrato de empréstimo	82

NOTICIÁRIO

MODERNAS TÉCNICAS DE CONTROLE FINANCEIRO EM SEMINÁRIO INTERNACIONAL

Entre os dias 15 e 21 de fevereiro, em Macció-Alagoas, com a participação de inúmeras autoridades de nível nacional e internacional, inclusive com a presença de delegação paranaense constituída pelo presidente, Conselheiro João Féder, e pelo Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, teve lugar um Seminário Internacional sobre Técnicas Modernas de Controle Financeiro e Orçamentário, patrocinado pelo Tribunal de Contas de Alagoas, em convênio com a Associação Brasileira dos Municípios e a Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional.

Após recepção às delegações, no dia 15, o Seminário foi oficialmente aberto no dia 16, em Sessão Solene presidida pelo governador de Alagoas, Guilherme Palmeira, seguindo-se pronunciamento do Conselheiro Jorge Assunção, Presidente do Tribunal de Contas de Alagoas, do Dr. Welson Gasparini, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Municípios e do Dr. Joachim Krell, Diretor da Central de Administração Pública da República Federal da Alemanha.

Ainda no dia 16 de fevereiro, o Dr. Ulrich Müller, do Tribunal de Contas de Berlim, falou sobre "O Controle Financeiro a nível Municipal, por intermédio dos Organismos Autônomos Municipais e das autoridades de vigilância do Estado".

No dia seguinte, o Dr. Ulrich Müller voltou a se pronunciar, desta feita sobre "A Fiscalização das Empresas Municipais". No mesmo dia, usou da palavra o Conselheiro Paulo Planet Buarque, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sobre "O Controle Externo no Brasil à nível Municipal".

Já no dia 18, foram pronunciadas duas conferências: do Dr. Anibal Martinez Zuletta, da Colômbia, sobre "Princípios do Controle Financeiro Público" e do Dr. Josef Selbach, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da República Federal da Alemanha sobre "A organização do Controle Financeiro Público na República Federal da Alemanha".

Mais duas conferências tiveram lugar no dia 19, a primeira pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Ewald Sizenando Pinheiro, a respeito do "Controle Externo do Brasil a nível Federal" e a segunda pelo Dr. Josef Selbach, que falou a respeito da "Cooperação entre o Tribunal de Contas Federal e os Tribunais de Contas Estaduais".

"O Controle Externo do Brasil a nível Estadual" foi o tema da conferência inicial do dia 20, abordado pelo Conselheiro José Bezerra, do TC de Alagoas. Finalmente, falou o Deputado Divaldo Suruagy, Presidente do Conselho Diretor da Associação Brasileira de Municípios, antecedendo à Sessão Solene de Encerramento do Seminário, com homenagem da Federação das Indústrias de Alagoas, ao Ministro Arnaldo Prieto, do Tribunal de Contas da União.

Ao Seminário estiveram presentes, ainda, o Dr. Jesus Alberto Plata, Secretário Geral do Instituto Latino Americano de Ciências Fiscalizadoras, e o Dr. Raphael Garcia, Diretor da Controlladoria da Colômbia e Assistente Técnico do ILACIF.



No Seminário, em Ceará, o Dr. Anibal Martinez Zuleta, Controlador General de La República de Colombia e presidente do Instituto Latino-americano de Ciências Fiscalizadoras, fala sobre "Princípios do Controle Financeiro Público", tendo ao lado o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselhoeiro João Féder.

CURSO SOBRE O SISTEMA DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

Para atender diretriz traçada pela presidência do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de estabelecer uma política de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal do corpo instrutivo da Casa, foi realizado entre 9 e 13 de março, sempre no horário de 16:30 a 18:30 horas, num total de 10 horas/aula de duração, Curso sobre o Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, que teve a coordenação geral de Aramis A.M. Lacerda, Inspetor Geral de Controle.

Para ministrar o curso foram indicados, a pedido do próprio Tribunal o Secretário Edson Neves Guimarães, das Finanças, indicou a Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFE, que fixou a programação geral e indicou técnicos-instrutores.

PARTICIPANTES

Participaram do curso, 40 funcionários do Tribunal de Contas, todos lotados em áreas prioritárias e de acordo com os objetivos da iniciativa. São eles: Rosa Watanabe, Paulo Belem de Carvalho, Boris Musialowski, Mário Alberto Busnardo, Hamilton Alves de Macedo, Newton P. Gusso, Idília Sakowicz, Leopoldo Maria Proença, Angela Sueli Brotto, Maria A.N. de Moraes, Alceu Taques de Macedo, Alvaro Eduardo Junqueira, Remy Neves Moro, Jairo Gabargo, Walter Damásio Cardoso, Alceu Merlin, Neusa M.K. de Araújo Santos, Ernani Pilagallo Faraco, Ernani Amaral, Antonio Joaquim.

Mais, Zdzislaw Wlodarczy, José Postai, Serafim Charneski, Marly T. Mariano, João Encás Palazzo, Marilis Chinaso da Silva, Lucimara Scheneider, Mário Nakatani, Alexandre Noronha Brum, Sérgio José Buzato, Marciano Paraboczy, Alberto Zitumir Cavazzani, Laerton Lopes, Marli Pinheiro Sêga, Edson Narloch, Hilda Trigueiro, Antonio Carlos Cordeiro, Paulo Cesar Sdroiewski, Neuma Viana Cordeiro e Gilberto Noronha da Silva.

PROGRAMAÇÃO

Ministrado pelos técnicos Celso Ferreira de Almeida, Chefe da Divisão de Programação e Controle da Despesa, e Pedro Sterner Júnior, Chefe da Contabilidade Geral do Estado, ambos da CAFE — Secretaria de Finanças, o curso foi dividido em quatro itens:

- 1) Apresentação do sistema (objetivos, finalidades, estrutura e caracterização dos módulos);
- 2) Sistemática Operativa (documentos — fonte, transações integradas e transações internas);

- 3) Etapas de Processamento (diários, semanal, mensal, anual);
- 4) Relatórios (orçamentários, contábeis, programação financeira, operacionais, gerenciais e Lei n.º 4.320/61).

Ao final do curso, foram fornecidos certificados de frequência aos participantes.

ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE AUDITORIA

O Conselheiro Rafael Iatauro, em pronunciamento realizado a 24 de março, transmitiu ao plenário do Tribunal de Contas os principais aspectos abordados no Encontro Internacional sobre Auditoria, realizado em Brasília.

Na íntegra, eis as palavras do Conselheiro do TC paranaense:

"Com satisfação, trago ao conhecimento deste Plenário algumas considerações sobre a minha estada em Brasília, quando da participação no Encontro Internacional Sobre Auditoria, que contou com a orientação de conceituados especialistas do Governo Canadense.

O Encontro, que teve o beneplácito da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, reuniu, na capital federal, todos os Inspetores-Gerais dos Ministérios, técnicos de empresas privadas e governamentais. A distinção que me foi conferida, na condição de único membro de Tribunal de Contas convidado, *se deve*, certamente, ao alto conceito de que desfruta esta corte, junto às mais altas autoridades do país. Por isso, a este Tribunal — e não a mim — é que cabem as honras dessa inusitada participação.

Os trabalhos tiveram seu desenvolvimento técnico baseado na estrutura metodológica da Fundação de Auditoria do Canadá, que conta com o Sr. Jean Pierre Boisclair como Diretor-Executivo. A finalidade principal dessa Instituição, de fama continental, é treinar pessoal de outros países, especialmente do terceiro mundo, através de convênios. O Sr. Boisclair, bem como o Sr. Edgard Howe, Vice-Diretor Geral do Canadá — que dissertou sobre o sistema de controle de contas canadense — fizeram ampla, clara e precisa exposição sobre o complexo tema, com enfoques práticos e objetivos.

Oportuna e representativa foi a participação do Sr. Fernando de Oliveira, Secretário Central da Secretaria de Planejamento, técnico brasileiro de largo prestígio e profundo conhecedor de técnicas de controle governamental.

Na seqüência do evento, tiveram intensa intervenção e participaram oportunas dissertações: Ten. Cel. Nelson Barcelos da Veiga Filho — SNI; Ulysses Cesar de Melo — Ministério da Saúde; Luiz Militino de Vasconcelos — Ministério do Interior; Ary Braga Pacheco — Ministério da Indústria e Comércio; General Mário Silva O'Reilly, Sou-

za — Ministério do Exército; Sumie Butien — Secretária Central da SEPLAN. O Canadá, como sabem é, na atual conjuntura, considerado o País mais adiantado do mundo em Auditoria Governamental e as técnicas que adota constituem estágio avançado no campo da análise. Daí a alta significação do Conclave.

Como pontos de destaque, entre outros, releva ressaltar a manifestada preocupação dos órgãos federais com a carência e dificuldades na área de pessoal e também a discussão em torno do que apresentará para os Tribunais de Contas Estaduais, em serviço e processo decisório, a fiscalização da aplicação das transferências federais. Há mesmo, em torno do assunto, a nítida impressão de que as Cortes de Contas terão necessidade de ensejar profunda modificação no seu trabalho de auditoria, com introdução de recursos humanos suficientemente capacitados e instrumental técnico à altura de tão grande desafio. Por outro lado, as autoridades canadenses antes mencionadas, enfatizaram, igualmente, que, apesar do alto conceito de que o Canadá, desfruta, no âmbito específico, encontram dificuldades no setor de recursos humanos. Logo, constata-se tratar-se de um problema internacional e não só brasileiro ou paranaense.

Estas as apreciações que julguei minha obrigação trazer à superior consideração do douto Plenário”.

LEGISLAÇÃO

Diário Oficial n.º 956/81 — 02/01/81.

LEI N.º 7442

DATA: 29 de dezembro de 1980

SÚMULA: Institui verba de representação aos ocupantes de cargos de Desembargador e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica instituída para os ocupantes dos cargos de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado uma verba de representação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo Unico. A verba de representação instituída por este artigo integrará os respectivos vencimentos dos desembargadores, para todos os efeitos legais, aplicando-se às demais classes da magistratura na forma que dispõe o artigo 76, parágrafo 3.º e parágrafo 4.º da Lei n.º 7.297, de 08 de janeiro de 1980.

Art. 2.º. Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, por Decreto o percentual relativo à verba de representação a que se refere o artigo 1.º desta Lei, para até 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3.º. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), servindo como recurso para a respectiva cobertura qualquer das formas especificadas no parágrafo 1.º do artigo 43, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de dezembro de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

Segismundo Morgenstern

Secretário de Estado dos Recursos Humanos

LEI N.º 7443

DATA: 29 de dezembro de 1980.

SUMULA: Institui verba de representação ao Procurador Geral da Justiça e aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica instituída verba de representação de 15% (quinze por cento), sobre os vencimentos básicos do cargo de Procurador Geral da Justiça bem como dos de Conselheiros, Procurador Geral, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. A vantagem instituída por este artigo integrará os vencimentos do cargo para todos os efeitos legais.

Art. 2.º. Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, por Decreto o percentual relativo à verba de representação a que se refere o artigo 1.º desta Lei, para até 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3.º. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 75.000.000.00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), servindo como recurso para a respectiva cobertura qualquer das formas especificadas no parágrafo 1.º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de dezembro de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

Segismundo Morgenstern

Secretário de Estado dos Recursos Humanos

CADERNO MUNICIPAL

LEASING

Possibilidade de contrato da espécie entre o Município e uma instituição financeira.

Resolução n.º: 745/81

Protocolo n.º: 16.195/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Japurá

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta afirmativa

CONSULTA

Para que esta Prefeitura possa se inteirar de assunto julgado de interesse para esta municipalidade, pedimos que nos informe qual o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas a respeito das operações de arrendamento mercantil comumente chamada de "Leasing". Fazemos esta consulta pelo fato de termos informações (que não é do Tribunal de Contas) de que tais negócios, quando realizados pela Prefeitura são considerados irregulares, e como as partes interessadas em vender, como as concessionárias de máquinas rodoviárias e os próprios Bancos, estão continuamente fazendo propostas para a realização do "Leasing", é que nos leva a fazer a presente consulta, para sabermos se essa modalidade de negócio é regular ou irregular.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

Manoel Peres Filho
Prefeito Municipal

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por meio do Ofício n.º 196/80, de 25 de novembro de 1980, o Sr. Manoel Peres Filho — Prefeito Municipal de Japurá encaminha a esta Corte de Contas a consulta que abaixo transcrevemos:

“Para que esta Prefeitura possa se inteirar de assunto julgado de interesse para esta municipalidade, pedimos que nos informe qual o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas a respeito das operações de arrendamento mercantil comumente chamado de “Leasing”. Fazemos esta consulta pelo fato de termos informações (que não é do Tribunal de Contas) de que tais negócios, quando realizados pela Prefeitura são considerados irregulares, e como as partes interessadas em vender, como as concessionárias de máquinas rodoviárias e os próprios Bancos, estão continuamente fazendo propostas para a realização do “Leasing”, é que nos leva a fazer a presente consulta, para sabermos se essa modalidade de negócio é regular ou irregular”.

Interpolamos das indagações do Sr. Prefeito as seguintes questões:

- I — Qual o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas a respeito das operações de arrendamento mercantil, comumente chamadas LEASING?
- II — Estes contratos leasing quando realizados pelas Prefeituras são considerados irregulares?
- III — Em caso de viabilidade do LEASING por esta Prefeitura, como proceder diante do assédio das Empresas — geralmente bancos, que, continuamente fazem propostas para que realizemos o negócio?

2 — A guisa de introdução do assunto, daremos um conceito de leasing, fornecido pelo Professor A. LOPES DE SA que afirma ser o LEASING “um contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar determinado equipamento de um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre devolver o bem, renovar a locação ou comprar o bem pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato”.

3 — Difere o LEASING, portanto, do aluguel do bem, se assemelhando com o pacto adjecto de uma venda com reserva de domínio, ou uma alienação fiduciária, mais dando ao utilizador do leasing uma forma maior de alternativas, por exemplo, devolver o bem ou o equipamento, após o vencimento do arrendamento ou posse. E

ainda difere da simples locação porque coexiste o contrato locativo com uma operação financeira; a Empresa leasing adquire o equipamento ou outro bem qualquer, aluga este bem com a intenção de vir a transferir este mesmo bem pelo preço residual. A compra do equipamento é uma forma de investimento da empresa pois esta desembolsa o valor da coisa a ser arrendada e cobra o aluguel e mais juros, correção, taxas de administração, visando o lucro como qualquer financeira.

4 — O bem a ser colocado por leasing, deverá ser entregue à locadora como se novo fosse, correndo, portanto, para o locatário todos os riscos da manutenção e funcionamento, portanto, um ônus do locatário que sub-roga-se nos direitos do adquirente-locador contra o vendedor do bem. A Empresa Financeira trabalha em comum acordo com as empresas produtoras dos equipamentos ou implementos, com o fim de ampliar a mercado consumidor. Geralmente a própria máquina, com o seu trabalho bem orientado, paga-se a si mesma.

O LEASING tem sido desaconselhado a pequenas Prefeituras pelo seu alto custo operacional, a menos que, por convênio com o Estado ou a Nação hajam meios de repasses de receitas para se obter fundos próprios, ou uma fiança mercantil, no caso de crédito bancário, pelo Estado ou Governo Federal. As Prefeituras vêm no leasing um fator de produtividade, sem aumentar o seu imobilizado.

6 — O TRIBUNAL DE CONTAS tem se orientado pelo conceito de AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS EM CONTRATAR. Não representa o LEASING um investimento no sentido de ampliação de capitais, mas um custo de utilização, ou um custo operacional, resultante do dispêndio de recursos para obter uma finalidade social. Portanto, o maquinário a ser arrendado ou locado, não entra para o patrimônio do Município, a menos que este se resolva adquiri-lo. Logicamente é uma operação financeira para o Município que terá que ser contabilizada apropriadamente; é uma locação de um bem; é uma proteção ao capital de giro, dando aos fundamentos da Receita plena liberdade; é a ausência de imobilizável e eventualmente a aquisição do equipamento pelo valor residual.

7 — A segunda questão nos parece envolver aspectos de julgamento. E todo julgamento do Tribunal de Contas se respalda na Lei e na Ordem. Neste caso "sui generis" a autonomia municipal está limitada pelo DL-200 no que se refere à licitação. A Prefeitura em apreço deve optar pela forma de TOMADA DE PREÇOS entre vários concorrentes. O procedimento da citada lei de licitação não oferece maiores dificuldades, a partir do Edital. A Lei 5.456/68 e os artigos 110 e 122 da Lei Orgânica dos Municípios autoriza os municípios a

TOMADA DE PREÇOS; as condições e especificações ficam a cargo das necessidades municipais.

8 — A terceira é uma questão de visar um melhor negócio para o município. Local o melhor equipamento de quem oferecer:

- a) menor índice em relação ao prazo para contratação e valor residual;
- b) prazo para vigência do contrato não superior a gestão do Prefeito, ou exceder, não onerar futuras questões;
- c) melhores condições de pagamento e forma de reajustamento;
- d) valor residual mínimo para opção de compra;
- e) validade da proposta.

Os equipamentos devem possuir a melhor qualidade; prazo de entrega imediato; menor preço; maior prazo de garantia da fábrica; garantia das propostas.

9 — Cabe ao Município fazer triagem de projetos e investimentos com a faculdade de orientá-lo para o campo que lhe pareça mais conveniente dentro da programação econômica que houver formulado. Em verdade, preconiza toda sistemática capitalista, a aceleração do processo desenvolvimentista, que, a cada dia aumenta a forma do mercado consumidor fundamentando o aumento de produtividade como parte integrante para o atendimento das metas de crescimento, serviços, aproveitamento das riquezas naturais, novas oportunidades de trabalho, capazes de absorver os contingentes de população ativa em constante crescimento.

É a informação.

D.C.M., em 15 de janeiro de 1981.

Edilson Rodrigues da Silva

TC — 100.1

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

O Senhor Prefeito Municipal de Japurá, endereça consulta a este Egrégio Tribunal, tencionando saber qual o entendimento desta Còrte, a respeito das operações de arrendamento mercantil, comumente de "Leasing".

A informação da DCM, é minuciosamente esclarecedora e consta às fls: 03 "usque" 05.

A nós, se afigura, "Leasing" como um contrato dotado de particularidades e formalidades próprias, mas, no íntimo, não deixa de ser um contrato, onde prevalece o acordo das partes em suas vontades. Se for da conveniência do município, firmar um contrato desse tipo.

com resultados mais adequados e por um preço mais econômico, nada impede que se adote este procedimento.

A título de ilustração, acrescentamos que no transcurso do exercício anterior, por inúmeras vezes o D.O.E., revelou publicações de contratos na forma de "Leasing", firmados entre Prefeituras municipais do Estado e Entidades que operam na modalidade em questão, mais precisamente com uma Empresa do complexo Bozano, Simonson S/A.

Diante do exposto entendemos que este Egrégio Tribunal poderá responder afirmativamente à consulta formulada.

É o parecer.

A.T.J., em 12 de fevereiro de 1981.

Lutz Gastão Cordeiro

Téc. Contr. Ext. TC — 100.5.

PARECER N.º 1352/81 PE

A Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Japurá está devida e convenientemente analisada pela Diretoria de Contas Municipais de fls. 3 e fls. 5, cujas conclusões mereceram o endosso da Assessoria Técnico-Jurídica, conforme se verifica às fls. 6 e fls. 7.

Em face do exposto, nada nos resta a aduzir a não ser opinar no sentido de que a resposta à Consulta de fls. 1, seja dada nos termos dessas Instruções.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de março de 1981.

Cândido M.M. de Oliveira

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 745/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 1, de acordo com a Informação n.º 18/81, de fls. 3, da Diretoria de Contas Municipais, e Pareceres n.ºs 668/81, de fls. 6 e 7, e 1.352/81, de fls. 8, da Assessoria Técnico-Jurídica e Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOYSIO BLASI e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1981.

João Féder
Presidente

AUDITORIA

Possibilidade do Tribunal de Contas realizar auditoria nas contas da Prefeitura.

Resolução n.º: 491/81

Protocolo n.º: 16.926/80

Interessado: Câmara Municipal de Capanema

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Responder a consulta de acordo com a Informação da DCM.

CONSULTA

Tendo em vista o contido no requerimento n.º 65/80, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 1.º do corrente, conforme cópia anexa, encarecemos sua especial gentileza de nos informar, com certa brevidade, sobre a possibilidade desse Egrégio Tribunal de Contas realizar uma Auditoria nas Contas da Prefeitura, com referência aos anos de 1979 e 1980.

A razão do pedido está consubstanciada no referido requerimento, que anexo vai para sua apreciação. A Auditoria, pelo órgão oficial do Estado é encarado de suma importância, uma vez que é auxiliar da Câmara no julgamento das contas municipais.

Certos de contar com a sua ajuda e compreensão, agradecemos antecipadamente e aproveitamos para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

Abraão Marques
Vice-Presidente

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Através do Ofício n.º 123/80, de 4 de dezembro de 1980, o Vereador Abraão Marques, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Capanema, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

"Tendo em vista o contido no requerimento n.º 65/80, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 1.º do corrente, conforme cópia anexa, encarecemos sua especial gentileza de nos informar, com certa brevidade, sobre a possibilidade desse Egrégio Tribunal de Contas realizar uma Auditoria nas Contas da Prefeitura, com referência aos anos de 1979 e 1980.

A razão do pedido está consubstanciada no referido requerimento, que anexo vai para sua apreciação. A Auditoria, pelo órgão oficial do Estado é encarado de suma importância, uma vez que é auxiliar da Câmara no julgamento das contas municipais".

No que respeita ao assunto trazido à colação, este Tribunal tem entendido que somente quando da apreciação das contas do exercício é que, eventualmente e ante constatação de irregularidades graves, poderia ser constituída Comissão encarregada de proceder Auditoria Especial.

Desta maneira, deve o Legislativo aguardar o trabalho de análise técnica a ser procedido pelo Tribunal de Contas, nas contas gerais do exercício, e acompanhar as conclusões resultantes.

RESOLUÇÃO N.º 491/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

RESOLVE:

Responder à consulta de fls. 1 de acordo com a Instrução n.º 07/81 da Diretoria de Contas Municipais, de fls. 5, determinando a anexação do presente ao processo de Prestação de Contas do Município de Capanema, referente ao exercício de 1979 e, por fotocópia, nas contas relativas ao exercício de 1980.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor EMÍLIO HOFFMANN GOMES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas. TULIO VARGAS.

Sala das Sessões. em 24 de fevereiro de 1981.

João Féder
Presidente

FORNECIMENTO DE MATERIAL

Não pode a Prefeitura Municipal fornecer combustível e peças de veículos à Delegacia de Polícia sem convênio em que se estabeleça essa contrapartida.

Resolução n.º: 436/81

Protocolo n.º: 16.597/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Verê

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resposta negativa.

CONSULTA

Senhor Presidente:

Vimos através do presente à presença de V. Ex.ª, formular as seguintes consultas:

1. Pode ou deve a Prefeitura Municipal, fornecer combustíveis e peças de veículos para a Delegacia de Polícia local, considerando que para tanto não existe Convênio entre as partes?

2. A quem cabe a responsabilidade de manter as viaturas policiais?

Sendo o que nos se apresentava para o momento, no aguardo de vossa manifestação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nereu Luiz Pasini
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO N.º 436/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 1. uma vez que as despesas referidas só podem ser feitas mediante Convênio, conforme artigo 117 da Constituição Estadual e artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 2.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor EMÍLIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1981.

João Féder
Presidente

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Ilegal a percepção por Presidente da Câmara Municipal.

Resolução nº: 26/81

Protocolo n.º: 15.832/80

Interessado: Câmara Municipal de Guaratuba

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta negativa.

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Através do Ofício n.º 203/80-CM, de 17 de novembro de 1980, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Vereador Orlando Bruno Olencki, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

"A Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu Presidente, o Senhor Vereador ORLANDO BRUNO OLENSKI, por este instrumento, solicita à V. Excia., nos informar qual o procedimento a ser tomado com respeito à "VERBA DE REPRESENTAÇÃO", em relação a contabilidade desta Casa: se a verba mencionada deve ser paga em folha de pagamento, juntamente com os subsídios ou em folha separada; ou, com a contra apresentação dos documentos de despesas auferidas.

Tal informação se faz necessário para que possamos manter nossos registros e escrituração, conforme a Lei determina".

No que respeita ao assunto trazido à colação cabe ressaltar que o Tribunal de Contas, acolhendo voto do eminente Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, de cópia anexa, decidiu, através da Resolução n.º 2385/80, de 19 de junho de 1980, não ser legal a percepção da Verba de Representação pelo Presidente da Câmara.

Desta maneira, não havendo proteção legal para o recebimento de tal vantagem, não há o que orientar sobre a sua contabilização.

É a informação.

Encaminha-se à Diretoria-Geral
DCM, em 02 de dezembro de 1980.

Duilio Luiz Bento
Diretor

PARECER N.º 8.629/80 PE

Vem a esta Procuradoria do Estado protocolado sob n.º 15.832/80, encaminhando o ofício n.º 203/80, do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, consultando sobre "procedimento a ser tomado com respeito à Verba de Representação"...

A Diretoria de Contas Municipais, com a informação n.º 141/80, de fls. 3, esclarece que não havendo proteção legal para o recebimento de tal vantagem, não há o que orientar sobre a sua contabilização. A propósito do assunto, anexa do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, acolhido por este Egrégio Tribunal de Contas pela Resolução n.º 2385/80.

Ante exposto, opino pela resposta negativa ao consulente nos termos da informação acima mencionada da ICM, e deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de dezembro de 1980.

Zacharias E. Seleme
Procurador

VOTO DO CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

Consulta a Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo para saber se a Câmara Municipal pode fixar verba de representação ao Presidente.

I — A análise feita pela Diretoria de Contas Municipais diz que a legislação anterior proibia, pelo art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 e que a Lei Complementar n.º 38, hoje vigente, revogou em seu art. 3.º da Lei n.º 25.

A conclusão é pela impossibilidade de se atribuir verba de representação de caráter pessoal aos Presidentes de Câmaras Municipais. Aduz, ainda, a Diretoria de Contas Municipais, que a Presidência, como órgão impessoal pode, contudo, autorizar despesas de representação, através de dotações específicas do Gabinete e que os Presidentes que receberem verbas, a título pessoal, devem repor.

II — A Procuradoria acompanha, adota a informação da Diretoria de Contas Municipais e é pela devolução de importâncias já recebidas, citando julgados do Tribunal de Contas de São Paulo.

III — Efetivamente, a Lei anterior proibia a percepção de ajuda de custo, representação ou gratificação — art. 3.º da Lei Complementar n.º 25 (2.7.75), princípio presente também na Lei Orgânica dos Municípios (art. 51).

IV — Com o advento da Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, alteraram o critério e os limites para a fixação da remuneração dos Vereadores. O art. 3.º da Lei n.º 25, foi revogado pelo art. 3.º da Lei n.º 38.

Pela lei antiga a remuneração do Vereador era calculada sobre os subsídios do Deputado (art. 4.º da Lei n.º 25).

Pela lei nova a remuneração do vereador passou a ser calculada sobre a remuneração do Deputado (art. 4.º da Lei Complementar n.º 38).

Há uma diferença entre esses dois critérios, mesmo porque, subsídio é praticamente, o vencimento do Deputado. Compreende a parte fixa e parte variável. E remuneração compreende não só os subsídios, como também, outras vantagens pecuniárias recebidas pelo Deputado.

Sobre um novo total, portanto, calcula-se a remuneração do vereador. E para que ele pudesse receber ajuda de custo e parcelas correspondentes aos diversos auxílios foi preciso revogar a proibição contida no art. 3.º da Lei n.º 25, porque, se isso não ocorresse, vedada continuaria a percepção dessas vantagens, através do novo cálculo.

V — A verdade é que o vereador, com o advento da Lei Complementar n.º 38, teve um substancial aumento em sua remuneração. O Deputado, ao que se sabe, não percebe verba de representação. Pelo menos, na sua remuneração não entra importância alguma, a título de representação. Se ele não tem, não é justo que o vereador a tenha. Se tem, mesmo a outro título, ela já faz parte de sua remuneração, e fazendo o vereador terá um percentual sobre ela.

Se o Deputado não tem essa verba de representação, e se o Vereador-Presidente a tiver, burla-se o art. 2.º da Lei n.º 38, que diz que a remuneração do vereador, no seu total, não pode ultrapassar os limites que a seguir fixa.

VI — finalmente, se a proibição foi revogada pela Lei n.º 38, não há, nessa mesma lei, dispositivo que autorize expressamente a percepção dessa gratificação ou verba. E se não há, é evidente que ela não pode ser percebida.

Dessa forma, entendo que o Tribunal de Contas deve responder negativamente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.

Armando Queiroz de Moraes
Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 26/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01 de acordo com a Informação n.º 141/80 de fls. 03 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 8.629/80, de fls. 10 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e Auditor IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas TÚLIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1981.

João Féder
Presidente

FÉRIAS

Conversão de períodos de férias em dinheiro. Impossibilidade no caso da consulta.

Resolução n.º: 396/81

Protocolo n.º: 16.502/80

Interessado: Câmara Municipal de Capanema

Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta negativa

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Através do Ofício n.º 112/80, de 18 de novembro de 1980, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Capanema, Vereador Abraão Marques, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

"Pelo nosso assessor administrativo foi requerido, nos termos do seu pedido em anexo, fosse convertidos dois períodos aquisitivos de férias "in pecúnia", o que lhe foi deferido e o correspondente numérico foi requisitado consoante cópia do ofício anexa.

O Sr. Prefeito Municipal, pelo ofício n.º 268/80, informa a esta Casa ser ilegal a conversão em dinheiro, das férias a que o funcionário faz jus (ver cópia anexa).

Assim sendo, consultamos esse Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade ou não da conversão em dinheiro das férias que não foram gozadas e já estão vencidas.

O funcionário, ocupando cargo em comissão, de Assessor Administrativo, foi admitido em 1.º de fevereiro de 1977 e até hoje apenas tirou um período de férias, estando com outros dois vencidos e, por não ter gozado, pretende receber o seu correspondente em dinheiro".

No que respeita à conversão, em pecúnia, de até 15 dias do período de férias regularmente adquirido, por funcionário estatutário, o Egrégio Tribunal de Contas decidiu favoravelmente, adotando voto do eminente Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, consubstanciado na Resolução n.º 3508/80, de 09/09/1980.

Cabe ressaltar, no entanto, que a mesma decisão condiciona tal possibilidade à prévia existência de Lei Municipal nesse sentido.

Duílio Lutz Bento
Diretor

PARECER N.º 406/81 P.E.

A Câmara Municipal de Capanema consulta esta Corte sobre a legalidade de converter em dinheiro o período de férias de servidor estatutário.

A D.C.M. analisou o assunto em sua Informação n.º 17/81 e se reportou a uma decisão deste Tribunal favorável ao procedimento.

É bem de ver que, no caso enfocado pela Resolução n.º 3.508/80, tratava-se de medida enquadrada no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Londrina, que dispõe dessa forma. Assim sendo, nada mais correcto que a decisão de que o procedimento se torna legal, desde que haja dispositivo de lei que o autorize, não é a mesma a situação aqui presente, pois o município de Capanema, ao que consta, não possui Estatuto dos Funcionários. Assim sendo, os seus servidores são regidos pela legislação estadual pertinente. E esta não autoriza o procedimento citado.

É a razão por que opina esta Procuradoria para que a consulta seja respondida negativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de janeiro de 1981.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 396/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 1, de acordo com o Parecer n.º 406/81, de fls. 7 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e Auditor EMÍLIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ZACHARIAS EMILIANO SELEME.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1981.

João Féder

Presidente

SUBSÍDIOS DE VEREADOR

O quantum mensal para o exercício da consulta. Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975.

Resolução n.º: 378/81

Protocolo n.º: 288/81

Interessado: Prefeitura Municipal de Borrazópolis

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta de acordo com a Informação da DCM., e Parecer da P.E., junto ao Tribunal de Contas.

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Pelo Ofício n.º 59/80, de 30.12.1980, o ilustre Prefeito Municipal de Borrazópolis, senhor Ildelfonso Senna Filho, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

"Tem o presente a finalidade de consultar essa Colenda Corte de Contas, sobre qual o valor que deve ser pago como subsídio de vereador desse município no exercício de 1980, mensalmente, de janeiro e fevereiro e de março em diante, sabendo-se que contamos com uma população de 23.000 habitantes e que a arrecadação do exercício anterior, 1979, foi de Cr\$ 13.443.602 58 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e dois cruzeiros e cinqüenta e oito centavos).

Esta consulta visa esclarecer divergências entre a Prefeitura e Câmara, sendo que esta insiste em receber subsídio que excedem ao percentual determinado (3%) pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25 de 02/07/1975.

Caso seja possível, solicitamos um demonstrativo explicativo".

O assunto trazido à colação, ainda que já suficientemente debatido e analisado, tem provocado dúvidas em sua exata interpretação. O parâmetro básico para o cálculo da remuneração dos Vereadores é o número de Vereadores à Câmara Municipal, o que não constou da consulta. No entanto, através de contato telefônico com o Município foi possível saber que são 9 os Edis que compõem aquele Legislativo.

Sem descer a maiores elocubrações sobre a matéria, até porque o caso presente é dos mais simples, torna-se possível responder que, seguindo a limitação de 3% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior, como limite máximo de despesa com a remuneração dos Vereadores, trazida pela Lei Complementar Federal n.º 25, de 02/07/75, o Vereador à Câmara Municipal de Borrazópolis, em 1980, não poderia perceber valor superior a Cr\$ 3.734.33, mensais.

Aplicou-se, para a obtenção dessa importância, o seguinte procedimento:

Percentual	Receita Efetivamente Arrecadada em 1979	
		= Cr\$ 403.308,06
3%	Cr\$ 13.443.602,58	

Cr\$ 403.308,06 ÷ 9 (Vereadores) ÷ 12 (meses do ano) = 3.734,33

Duflio Luiz Bento
Diretor

PARECER N.º 553/81 P.E.

A Prefeitura Municipal de Borrazópolis, através do Ofício n.º 59/80, às fls. 1, formula consulta objetivando elucidações sobre matéria referente a subsídio de Vereador.

A DCM, através da Informação n.º 19/81, de fls. 3 e 4, analisa e esclarece com propriedade as dúvidas suscitadas.

Assim sendo, adotando como subsídio deste Parecer a informação supra, opinamos no sentido de que seja dada resposta à interessada, nos precisos termos daquela instrução.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de janeiro de 1981.

Cândido M.M. de Oliveira
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 378/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 1, de acordo com a Informação n.º 19/81, de fls. 3 e 4 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 553/81 de fls. 5 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, AR-

MANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e o Auditor EMILIO HOFMANN GOMES. Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ZACHARIAS EMILIANO SELEME.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1981.

João Féder
Presidente

CADERNO ESTADUAL

RECURSO DE REVISTA

Recurso de Revista. Retificação de Proventos de Inatividade. Inclusão da Verba de Representação. Leis n.ºs 7.113, de 10/04/79 e 7.265, de 10/12/79. Inaplicabilidade ao Caso do Recorrente.

Resolução n.º: 435/81

Protocolo n.º: 16.734/80

Interessado: Nagibe Chede

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Inaplicabilidade ao caso do recorrente.

NAGIBE CHEDE. Auditor aposentado, abaixo assinado, não se conformando com a decisão desse Egrégio Tribunal, exarada pela Resolução n.º 4.677/80, de 25/11/80, processo n.º 13.899/80, vem mui respeitosamente apresentar a V. Excia., e a esse Órgão o presente recurso de Revista, na forma do artigo n.º 65, do Regimento Interno desse Tribunal, no sentido de ser reformada a referida decisão ora recorrida, pelas razões e fundamentos que passa a expor e a requerer o seguinte:

1.º

O Recorrente pelo processo acima mencionado, o qual fica fazendo parte integrante deste, requereu a esse Colendo Tribunal, na qualidade de Auditor aposentado com as mesmas garantias, vantagens e vencimentos dos senhores Conselheiros, o acréscimo em seus proventos de inatividade a quantia referente e correspondente à "Verba de Representação" incorporada aos vencimentos dos mesmos para todos os efeitos legais e, para surpresa de todos os interessados, esse pedido foi negado.

2.º

Por ocasião do julgamento pelo Plenário desse Egrégio Tribunal, o sr. Relator do processo não deu conhecimento aos demais, das peças principais anexas ao requerimento — e por certo a decisão seria inteiramente diversa, se as mesmas fizessem parte do seu relatório —, o que o Recorrente passa a fazê-lo adiante.

O Recorrente foi nomeado para o cargo de Auditor criado pela Lei n.º 171, de 15/12/48, pelo Decreto n.º 5.175, de 16/11/1948, e a referida lei atribuiu ao Auditor as mesmas vantagens, garantias e vencimentos dos membros do Corpo Deliberativo, hoje denominados Conselheiros, e sob a vigência dessa lei foi aposentado em 23 de maio de 1964, pelo Decreto n.º 14.934, devidamente registrado nesse Órgão.

4.º

O Recorrente, no ano de 1951, impetrou Mandado de Segurança ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado, sob n.º 55/51, que foi concedido e transitou em julgado, certidão anexa ao processo inicial, no qual o Poder Judiciário lhe assegurou o gozo de todas as garantias previstas na Lei 171, de 15/12/48, as quais, em resumo, são as seguintes: garantias, vantagens e vencimentos dos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas e, por extensão, segundo preceito constitucional vigente à época de sua aposentadoria, as mesmas garantias, vantagens e vencimentos dos senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça. É necessário lembrar aos Eminentes Conselheiros que vão rever este processo dois fatos da mais alta relevância jurídica:

a) as leis ordinárias ou constitucionais posteriores à data de sua aposentadoria não atingem os direitos nela assegurados, segundo a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e assim sendo, o Recorrente continua vinculado não só aos senhores Conselheiros do T.C., mas também aos senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, sem quaisquer restrições, porque à época de sua aposentadoria a Constituição Estadual vigente assegurava aos membros do Corpo Deliberativo do T.C. as mesmas, vantagens, direitos, prerrogativas e **VENCIMENTOS** dos senhores Desembargadores;

b) com a devida vênia e respeito a esse Órgão, Egrégio Tribunal de Contas do Paraná não tem atribuições legais para modificar uma decisão judiciária transitada em julgado, e tampouco, de alterar leis, o que infelizmente aconteceu na Resolução ora recorrida.

5.º

No ano de 1969, pelo processo n.º 19.597/69, o Recorrente requereu a esse Órgão, que fossem acrescidas aos seus proventos de inatividade as vantagens do plano quinquenal, previstas pelo artigo 67 da Constituição Estadual, vantagens essas incorporadas aos vencimentos dos Desembargadores e dos membros do Corpo Deliberativo do TC., o que, pela Resolução n.º 3.841/69, foi deferido por unanimidade de votos, tendo como relator o Conselheiro Dr. Leônidas Hey de Oliveira.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na referida Resolução, aprovou o seguinte:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Ministro Leônidas Hey de Oliveira, RESOLVE:

"Deferir o pedido constante da inicial, nos termos do voto anexo do sr. Ministro Relator".

O importante é ressaltar neste recurso os fundamentos do voto do sr. Relator Leônidas Hey de Oliveira, favorável ao pedido base do deferimento ocorrido.

Vejamos alguns trechos do seu voto:

"Instruiu o seu pedido uma certidão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, segundo a qual os Magistrados e funcionários do mesmo Tribunal de Justiça, inclusive os aposentados, vêm percebendo as vantagens solicitadas, o que se vê a fls. 2".

"A Assessoria Técnica, também deste Tribunal, às fls. 5 e 6, conclui pelo deferimento, assim também o fazendo a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 7 e 8".

"Posteriormente, adveio a Lei n.º 4.224, de 30 de maio de 1960, que ampliou os direitos dos Auditores, equiparando-os, **em tudo**, aos Juizes deste Tribunal".

"Os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, sempre tiveram, através das leis e das Constituições, os mesmos vencimentos, direitos, garantias e prerrogativas dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado".

"É pacífica a jurisprudência de todos os Tribunais pátrios, inclusive a do colendo Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria se rege pelas leis vigorantes à data do ato de aposentação e o interessado aposentou-se sob a égide da Lei n.º 4.224 de 1960, que lhe assegurava todos os direitos, vencimentos, garantias, dos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, que por sua vez possuíam e possuem os mesmos direitos, vencimentos, garantias, prerrogativas e vantagens dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, os quais vêm percebendo as vantagens solicitadas e estatuídas no artigo 67, item I, da atual Constituição Estadual".

"A referida norma constitucional alcança aos aposentados nas condições do requerente, porque tem ele os mesmos direitos, na sua **Integralidade** dos Magistrados do Poder Judiciário, por isso se lhe deve aplicar a norma taxativa da Constituição Estadual vigente, que dispõe claramente assim: — Artigo 88 — parágrafo 6.º".

"São assegurados aos magistrados aposentados ou em disponibilidade as vantagens decorrentes de qualquer aumento de remuneração, fazendo-se revisão de ofício dos proventos de inatividade que houverem sido fixados. O cálculo terá por base os vencimentos percebidos por magistrados da mesma categoria, em atividade".

"A mesma Constituição reafirma o respeito ao direito adquirido, no sentido de se lhe aplicar a norma legal atinente e vigorante ao tempo de sua aposentadoria, pois taxativamente consagrou; Art. 143 — § 1.º — O Servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano da data da Constituição Federal, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente naquela data, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação".

Disse, ainda o sr. Relator Leônidas Hey de Oliveira, em seu voto:

"Considerando que a aposentadoria deve ser regida pela lei vigente ao tempo do ato de aposentação e o parágrafo 6.º, do artigo 88, da Constituição Estadual determina a revisão dos proventos de inatividade, de ofício, referentemente às melhorias de vantagens que Constituição e as leis posteriores determinarem aos em atividade".

6.º

Senhores Conselheiros, acredita o Recorrente que nesse recurso de "Revista" bastaria somente os fundamentos acima transcritos, da lavra do sr. Dr. Leônidas Hey de Oliveira, constantes de seu voto no processo n.º 19.597/69, aprovado por unanimidade pelo TC., pois a matéria ora em causa é efetivamente idêntica.

7.º

Pela certidão n.º 2.583/80, fornecida pelo Egrégio Tribunal de Contas e anexa ao presente recurso, diz o seguinte:

"que de acordo com a Lei n.º 6.569/74, a Gratificação de Produtividade dos senhores Conselheiros era de Cr\$ 4.899,00 e que sobre essa gratificação não incidiam adicionais por tempo de serviço; e que com o advento da Lei n.º 7.265/79, essa gratificação foi transformada em "verba de representação" e sobre esta passaram a incidir os adicionais por tempo de serviço para aqueles que possuem essa vantagem pessoal".

A Lei n.º 7.265/79, que transformou a "Gratificação de Produtividade" em "Verba de Representação", em nenhum dos seus termos autoriza ou menciona a possibilidade da integração da "Verba de Representação" aos vencimentos, e a conseqüente incidência dos adicionais de tempo de serviço. A Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) que no parágrafo 1.º, do artigo 65, consagra o princípio seguinte: "A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargos em função temporária, INTEGRA os vencimentos para todos os efeitos legais".

Em decorrência desse dispositivo, a verba de representação dos senhores Conselheiros foi incorporada aos seus vencimentos e nestas condições: os adicionais de tempo de serviço passaram a incidir sobre a mesma. E legalmente, não existe outra forma, pois segundo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, adicionais de tempo de serviço só pode incidir exclusivamente sobre VENCIMENTOS, e a verba de representação foi considerada vencimentos, para todos os efeitos legais.

8.º

Firmados esses princípios acima expostos, todos baseados em dispositivos de lei, a conclusão lógica e legal, de que os senhores Conselheiros e os eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça tiveram os seus vencimentos aumentados, com a integração ou incorporação da quantia da "verba de representação", fatos confirmados pelas certidões fornecidas e anexas ao processo, tanto pelo Egrégio Tribunal de Contas como também pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado, que estendeu esses benefícios dos Desembargadores aposentados. Ora, se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado concedeu aos Desembargadores aposentados esse aumento, é porque reconheceu o direito dos inativos também de percebê-lo, e trata-se duma decisão do mais alto Órgão do Poder Judiciário do Estado, a que o Colendo Tribunal de Contas não tem competência para modificá-la, para excluir o recorrente do gozo desse benefício, pois, além do recorrente já ter assegurado esses direitos pelo Mandado de Segurança 55/54, anexo ao processo, o próprio e Egrégio Tribunal de Contas também já reconheceu ao Recorrente esses direitos, em sua Resolução n.º 3.481/69, (Processo n.º 19.597/69) tendo por coincidência como relator o sr. Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que em seu voto escrito, aprovado por unanimidade dos senhores Conselheiros, anexo ao processo, S. Excia. interpretando o princípio constitucional de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", diz em seu voto, entre outras afirmações favoráveis aos direitos do recorrente, o seguinte:

"É pacífica a jurisprudência de todos os Tribunais pátrios, inclusive a do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria se rege pelas leis vigorantes à data do ato de aposentação e o interessado aposentou-se sob a égide da Lei 4.225, de 1960, que lhe assegurava todos os direitos, vencimentos, garantias, dos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, que por sua vez possuíam e possuem os mesmos direitos, vencimentos, garantias, prerrogativas e vantagens dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado, os quais vêm percebendo as **vantagens solicitadas** e estatuídas no artigo 67, item I, da atual Constituição Estadual, segundo se observa da certidão de fls. 2, expedida pelo Poder Judiciário...

"A referida norma constitucional alcança aos aposentados nas condições do requerente, porque tem ele os mesmos direitos, **na sua integralidade**, dos magistrados do Poder Judiciário e por isso se lhe deve aplicar a norma taxativa na Constituição Estadual vigente, que dispõe claramente assim: (Artigo 88 — § 6.º)".

"São assegurados aos magistrados aposentados ou em disponibilidade as vantagens decorrentes de **qualquer aumento de remuneração**, fazendo revisão "de ofício" dos proventos de inatividade que houverem sido fixados. O cálculo terá por base os vencimentos percebidos por magistrados da mesma categoria, **em atividade**".

Esse dispositivo legal, decorre duma lei constitucional vigorante à data do ato da aposentação do Recorrente, portanto, segundo a pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é imutável para os efeitos de seus direitos em sua aposentadoria. É necessário destacar, para conhecimento dos senhores Conselheiros, que o § 6.º do artigo 88, acima mencionado, assegura aos aposentados o direito de perceber as vantagens decorrentes de qualquer aumento de **REMUNERAÇÃO**, expressão essa que inclui e compreende englobadamente: vantagens, vencimentos, adicionais, verba de representação, etc.

9.º

A douta PROCURADORIA desse Egrégio Tribunal de Contas, já emitiu três pareceres favoráveis à pretensão do Recorrente e são os seguintes: Parecer n.º 9.147/69, da lavra do dr. Ezequiel Honório Vialle; Parecer n.º 5.109/80 do dr. Antonio Nelson Vieira Calabresi e o Parecer n.º 7.148/80 do dr. Pedro Stenghel Guimarães, todos anexos ao processo.

10.º

Finalmente, para não se estender mais, porque não há necessidade mais de nenhum esclarecimento, é necessário destacar o voto brilhante do Conselheiro dr. Rafael Iatauro, na decisão ora recorrida, que disse que votava favorável ao deferimento do pedido, porque:

"os seus vencimentos como Conselheiro foram aumentados com a incorporação da verba de representação e gozando o requerente dos mesmos direitos, vantagens e vencimentos dos Conselheiros em atividade, tem o direito de perceber, também".

11.º

Além de tudo, a verba de representação de que se trata corresponde a uma situação nova, criada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que se estende constitucionalmente aos Juizes dos Tribunais de Contas e à qual não podem ser opostos argumentos baseados na gratificação de representação paga a funcionários que exercem cargos administrativos, por se tratar de verbas diferentes, com finalidades distintas, que não se confundem.

12.º

Nestas condições, o Recorrente apresenta o presente recurso, dentro do prazo e na forma do Regimento Interno desse Colendo Tribunal de Contas, para que seja aceito e tenha o andamento regimental, no sentido de que seja pelo Plenário, reformada a decisão recorrida (Resolução n.º 4.677/80), e deferida a petição inicial.

Curitiba, 8 de dezembro de 1980.

Nagibe Chede
Auditor aposentado

RESOLUÇÃO N.º 435/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, acompanhado pelos votos dos Conselheiros LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA (voto anexo), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e Auditor EMÍLIO HOFFMANN GOMES; contra os votos dos Conselheiros RAUL VIANA (voto anexo) e RAFAEL IATAURO, que eram pelo recebimento do recurso e davam-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, por maioria

RESOLVE:

Receber o recurso interposto pelo interessado para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1981.

João Féder
Presidente

VOTO DO CONSELHEIRO RAUL VIANA

Nagibe Chede, auditor aposentado, deste Tribunal de Contas, interpõem Recurso de Revista, contra decisão deste Órgão que lhe indeferiu requerimento de pedido de aumento dos proventos de sua inatividade.

O requerimento referido, protocolado sob n.º 13.899, de 13 de outubro de 1980, foi exaustivo nas razões que apresenta, notadamente quando se sabe que ele decorre da petição que vem à fls. 26, firmada por Moniz de Aragão professor universitário, um dos maiores juristas deste país, como ser ainda um dos nossos mais renomados tratadistas de Direito.

O pedido sob protocolo n.º 13.899 foi indeferido.

Dessa decisão o presente Recurso de Revista.

O RECURSO DE REVISTA

A peça recursal é bem fundamentada, o raciocínio desenvolvido é de extrema clareza, os seus argumentos se revelam irrefutáveis.

Em que se fundamenta o Sr. Nagibe Chede?

O recorrente foi nomeado para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, sob a égide da Lei n.º 171, de 15/12/48, que atribuía aos Auditores as mesmas vantagens, garantias e vencimentos dos Conselheiros deste Tribunal.

A lei não deu a menor importância à hierarquia, e foram iguais dos Auditores e Conselheiros.

Quando o recorrente pediu as vantagens do plano quinquenal mais uma vez essa igualdade foi confirmada, e o voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira foi incisivo:

“A referida norma constitucional alcança aos aposentados nas condições do requerente, por ter ele os mesmos direitos, na sua integralidade, aos Magistrados do Poder Judiciário”.

O Poder Judiciário validou essa nivelção quando concedeu uma segurança requerida pelo recorrente, assegurando as garantias previstas na Lei n.º 171 de 15/12/48, referente às mesmas garantias, vantagens e vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

Nessas condições, qualquer aumento de vencimentos que tenham os Conselheiros, beneficia o Sr. Nagibe Chede.

Para fortalecer essa afirmativa o art. 75, da Lei Orgânica da Magistratura estabelece:

“Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos a qualquer título aos magistrados em atividade”.

LEI N.º 7.265

Recentemente a Lei n.º 7.265, de 10 de dezembro de 1979, em seu artigo 1.º dispõe:

“Ficam transformadas em verba de representação:

- I — em favor dos atuais membros do Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado, a gratificação pró-labore por eles percebida na forma legal, até 30 de abril de 1979, pelo exercício dessa função;
- II — em favor dos atuais Conselheiros, Auditores, bem assim dos Procuradores do Estado junto ao Tribunal de Contas, a gratificação de produtividade de que trata o art. 1.º, da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974”.

Seja como for, não importa porque razões, a transformação dessas vantagens ainda que sob o nome de verba de representação, a verdade é que os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores, foi aumentado.

Esse aumento integrou-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Não tenho assim a menor dúvida de que os proventos dos inativos deste Tribunal devem ser reajustados, até porque nestes termos determina o art. 75 da Lei Orgânica da Magistratura:

“Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos a qualquer título aos magistrados em atividade”.

É pueril, neste Tribunal, o argumento de que os proventos não podem exceder os vencimentos, e bem assim o que insiste no raciocínio de que há vedação às vinculações, a todas as vinculações.

Aliás esse reajuste devia, desde logo, ser implantado em folha de pagamento, independente de requerimento, à semelhança do que já se fez no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VOTO

Em face das razões que ficaram expostas, eu recebo o recurso, dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, e deferir o pedido do Sr. Nagibe Chede nos precisos termos em que é feito.

Sala das Sessões, em 03/02/81.

Conselheiro **Raul Viana**
Relator

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

O Auditor aposentado deste Tribunal, Dr. NAGIBE CHEDE, inconformado com a Resolução n.º 4.677/80, que se vê a fls. 66, do protocolado anexado n.º 13.899/80-T.C., interpôs recurso de revista, sob os fundamentos invocados de fls. 1 a 9.

A Resolução recorrida foi baseada no voto anexo do relator, que teve o seguinte teor:

"Sob o fundamento de que está vinculado aos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por força de vinculação que alega possuir com os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, o Auditor aposentado, Dr. NAGIBE CHEDE, pretende a revisão de seus proventos de inatividade, para ser incorporada a "Verba de Representação" a que fazem referência as Leis estaduais n.º 7.113, de 10 de abril de 1979 e 7.265, de 10 de dezembro do mesmo ano, dispondo a primeira que:

"Art. 1.º — As gratificações "pró-labore" atribuídas aos Membros do Conselho "Superior da Magistratura, das Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, e a dos Diretores de Forum previstas nas Leis n.ºs 5.809, de 15/7/68, e 6.137, de 31/7/70, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 6.767, de 30/12/65, e a gratificação de produtividade de que cuida o artigo 7.º da Lei n.º 6.569, de 25/6/74, ficam transformadas, em favor dos atuais Magistrados, em verba de representação, não podendo, dessa transformação decorrer qualquer prejuízo ou benefício aos Magistrados nem aumento da despesa pública".

"A segunda Lei 7.265/79, diz o seguinte:

"Art. 1.º — Ficam transformadas em verba de representação:

I — em favor dos atuais membros do Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado, a gratificação "pró-labore" por eles percebida, na forma legal, até 30 de abril de 1979, pelo exercício dessa função;

II — em favor dos atuais Conselheiros e Auditores, bem como dos Procuradores do Estado junto ao mesmo Tribunal, a gratificação de produtividade de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974.

Art. 2.º — Fica assegurada ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor do Tribunal de Contas do Estado, quando no exercício dos referidos cargos, a verba de representação que vêm percebendo em decorrência dessas funções.

Art. 3.º — As providências decorrentes desta Lei não poderão acarretar benefício ou prejuízo aos Conselheiros, Auditores e Procuradores, nem aumento da despesa pública em relação ao montante dispendido, na data-base a que refere o inciso I, do artigo 1.º, com o pagamento das vantagens referidas”.

Pelo simples enunciado das referidas leis, observa-se, desde logo, com clareza, de que elas não incidem sobre os proventos de inatividade do requerente Auditor do Tribunal de Contas, em inatividade desde 23 de maio de 1964 (doc. de fls. 7), ou seja, há mais de dezesseis anos, tendo em vista o princípio consagrado por todos os Tribunais pátrios, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo da aposentação, bem como porque trata-se de simples transformação de vantagens “pró-labore”, não incidentes, conseqüentemente, àqueles que já estavam na inatividade.

É fácil de se observar que o que as referidas leis determinaram, foi que as parcelas de remuneração atinentes ao exercício junto ao Conselho Superior e a constante da Produtividade consagrada pela Lei n.º 6.569/74, ficassem transformadas em verba de representação, o que vale a dizer que foram apenas trocadas as primeiras pelas segundas sem aumento de remuneração, o que não se pode operar da mesma maneira relativamente aos proventos de inatividade, transformando certas vantagens em outras, aliás não existentes por ocasião da aposentação, já que os proventos de inatividade se regem pelas leis vigentes ao tempo do ato da aposentadoria.

A nossa afirmativa é verdadeira, tanto assim que os proventos de inatividade do requerente estão discriminados a fls. 8, de cujas parcelas não constam as atinentes à vantagens pelo exercício junto ao Conselho Superior do Tribunal de Contas, nem a referente à Produtividade, inexistentes ao tempo da aposentação, pelo que não se pode, em relação ao requerente, praticar a transformação preconizada pelas Leis 7.113/79 e 7.265/79, de que se quer apoiar o pedido inicial.

Ora, se fôsse possível acrescentar, pura e simplesmente o valor da parcela de representação, fruto da transformação operada pelas referidas leis, aos inativos, ficariam estes com maior remuneração em seus proventos de inatividade, do que os que estão na atividade, porque para os inativos não se pode transformar uma vantagem por

outra, como aconteceu aos em atividade, eis que os inativos não possuem as parcelas de remuneração pelo exercício do Conselho Superior, nem as de Produtividade, para darem em troca, propiciando a transformação como aconteceu com os em atividade, ocasionando, assim e conseqüentemente, a proibição consagrada pela Constituição Federal constante do parágrafo 2.º do artigo 102, que consagra:

"Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade".

Não se queira argumentar com a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979), que no parágrafo 1.º do artigo 65, consagra o princípio segundo o qual "a verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício do cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais", eis que, preliminarmente ela não se aplica ao requerente que é inativo do Tribunal de Contas e não do Poder Judiciário, bem como porque, tratando-se de verba de representação, só àqueles que exercem ou que exerceram cargos ou funções em que estão ou estavam integradas as vantagens da representação é que tem o direito consagrado naquele dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura, o que não aconteceu na atividade do requerente, nem pode agora acontecer na sua inatividade.

O Diário Oficial de 16 de dezembro de 1948, que se encontra a fls. 6, positiva que o cargo exercido pelo requerente Auditor do Tribunal de Contas, foi criado por lei ordinária, a Lei n.º 171, de 15 de dezembro do mesmo ano de 1948, cujo seu decreto de nomeação está também no mesmo Diário Oficial, vinculando o mesmo cargo aos Membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, cuja vinculação foi prejudicada posteriormente pelo reiterado preceito da Constituição Federal, que determina:

"Art. 98. —

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

O preceito constitucional, atualmente vem ocasionando afirmações dos Tribunais pátrios, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"A situação entre o atual ocupante de um cargo e aquele que já ocupou mas está aposentado é diversa, razão porque, quando se dá aumento àquele, em virtude de motivo outro que não a alteração do poder aquisitivo da moeda, este não poderá recebê-lo por força de lei anterior que lhe estenda, genericamente, tal benefício — incide, no caso, a vedação do parágrafo único do art. 98.

da EC de 1/69 — mas só terá direito a percebê-lo se a própria lei que concedeu aumento o atribuir, também, aos inativos. (Ac. do T.J. de MG. publicado na Revista dos Tribunais, vol. 525, pág. 268 — julho de 1979).

* * *

“A “equiparação” concedida no acórdão ofende, com efeito, as normas do parágrafo único do art. 98 e § 2.º do art. 102, ambos da Carta de 1969, pois conforme decidido no recurso extraordinário n.º 35.491, relator o Ministro Luiz Gallotti, “Não pode haver direito adquirido contra preceito expresso da Constituição”.

* * *

“Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar, por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedida ao funcionário a quem a lei o equiparou. Constituição Federal de 1967, art. 96” (recurso extraordinário n.º 66.443, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal publ. na Revista dos Tribunais, vol. 521, pág. 300).

* * *

“Funcionário público aposentado com proventos calculados sobre vencimentos de cargo diverso, graças à equiparação legal então vigente — Revogação subsequente da equiparação, impeditiva de revisões ulteriores nas mesmas bases — Inexistência de direito adquirido à permanência da equiparação”. (recurso extraordinário n.º 74.243, relator o Ministro Xavier de Albuquerque, do Supremo Tribunal Federal, publ. na Revista e págs. citadas).

* * *

“Servidor público aposentado com proventos equivalentes aos vencimentos de cargo diverso, em face de decisão judicial — Inexistência de direito adquirido contra vedação expressa da Constituição Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido” (recurso extraordinário n.º 84.743 — RJ, relator o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cordeiro Guerra, publ. no Diário da Justiça da União de 8/7/1976, pág. 5.136).

* * *

“Não pode o servidor público aposentado reclamar, por efeito de equiparação, aumento de proventos que, após ter sido proibido, foi concedido a funcionário ao qual antes estava equiparado. Não há, como está evidenciado, direito adquirido à permanência de sua equiparação ou vinculação de vencimentos do funcionário aposentado” (trecho do voto do Ministro Oswaldo Trigueiro no acórdão unânime proferido pela 1.ª Turma do S.T.F. no recurso extraordinário n.º 78.791-PR., publ. na Revista da Justiça 72/529).

"É proibida vinculação ou equiparação de vencimentos ou de proventos do pessoal do serviço público (Constituição Federal, art. 98, parágrafo único" (relator o Ministro do S.T.F. Antônio Néder. R.T.J. 71/87).

* * *

Sobre a matéria ventilada na inicial, o Colendo Tribunal de Contas da União, formou a seguinte Súmula:

"N.º 13 — Os servidores ativos e inativos que se encontravam, em 15 de março de 1967, no gozo de equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, passaram a fazer jus ao vencimento da época, acrescido dos "reajustamentos gerais concedidos ao pessoal civil, deixando de acompanhar, nas majorações específicas, os valores de retribuição dos cargos a cujos ocupantes haviam sido equiparados ou vinculados (in Súmulas da Jurisprudência do Trib. de Contas da União, pág. 29).

Especificamente sobre a Verba de Representação, a que o pedido inicial se refere, o mesmo Colendo Tribunal de Contas da União, firmou o seguinte:

"Súmula n.º 32 —

Não se incluem nos proventos da aposentadoria as gratificações de representação, salvo dispositivo de lei que o autorize com expressa menção às referidas vantagens" (Ob. citada, pág. 67).

Assim, não sendo possível as transformações preconizadas pelas Leis n.ºs 7.113/79 e 7.265/79, aos inativos do Tribunal de Contas do Estado, com aposentadorias muito anteriores ao advento das citadas leis, eis que de seus proventos de inatividade não fazem parte as vantagens pelo exercício do Conselho Superior do mesmo Tribunal, nem da atinente à Produtividade, que consagram as mesmas leis deverem ser transformadas em Verba de Representação, inaplicáveis, portanto, ao requerente que não integra os requisitos exigidos por aquelas leis e a qualificação das atividades a que elas se dirigem, bem como o entendimento que vêm tendo os Tribunais pátrios, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, face as normas constitucionais ora vigorantes, na forma de suas decisões transcritas no presente voto e que se constituem atualmente em pacífica jurisprudência.

VOTO pelo indeferimento do pedido inicial, por não encontrar apoio na lei, nos preceitos constitucionais e na jurisprudência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 25 de novembro de 1980.

(a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator".

Assim se observa que os fundamentos da Resolução recorrida, foram bem diferentes e diversos do que se alega e se fundamenta o recorrente em seu recurso.

Pois ocorrendo transformação no que tange a remuneração dos atuais integrantes do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, transformação que não se pode aplicar ao Auditor inativo do Tribunal de Contas, de inatividade desde 23 de maio de 1964, eis que de seus proventos não estavam integradas as parcelas transformadas, como a Resolução recorrida esclarece através do voto do relator acima transcrito, matéria que não foi sequer contestada pelo recurso interposto, que silenciou quanto a transformação constante das Leis n.ºs 7.113, de 10 de abril do ano de 1979, e 7.265, de 10 de dezembro de 1979, não merece ser provido o recurso, devendo ser confirmada a resolução recorrida, por seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de conformidade com a lei, a Constituição Federal e a jurisprudência predominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em tais condições, recebo o recurso e lhe nego provimento para confirmar a Resolução recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 12 de fevereiro de 1981.

Leônidas Hey de Oliveira
Conselheiro.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Não se incorpora, aos vencimentos da inatividade de ex-Conselheiro, a verba de representação instituída pela Lei Estadual n.º 7.113, de 10 de abril de 1979.

Resolução n.º: 669/81
Protocolo n.º: 14.118/80
Interessado: Lauro Rego Barros
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Pedido Indeferido

1. LAURO REGO BARROS, infra assinado, Conselheiro, inativo, e ex-integrante desse Egrégio Tribunal, vem requerer a V. Excia., tendo em vista a decisão proferida no processo protocolado sob n.º 6.567, de 15 de maio de 1980, em que subscreveu petição, conjuntamente com outros ilustres ex-integrantes dessa Corte de Contas, seja reconhecido o direito que pleiteia à incorporação aos proventos de sua aposentadoria da denominada "Verba de Representação" instituída pela Lei Estadual n.º 7.113, de 10 de abril de 1979, visto estar constitucionalmente equiparado aos desembargadores do Colendo Tribunal de Justiça, matéria já por tantas vezes demonstrada perante esse Colegiado.

2. Adotando como fundamento de presente pedido os argumentos expedidos na peça inicial do protocolado supra referido, da lavra do eminente juriconsulto e conceituado professor Dr. Egas Moniz de Aragão, anexa por cópia autenticada e que fica integrante deste, seria dispensável esclarecer ainda, porque já constou da informação resultante da diligência interna promovida pela douta Procuradoria da Fazenda junto a esse Órgão, que o ora requerente foi aposentado pelo Decreto n.º 16.715, de 22 de dezembro de 1964, sob o império da Constituição Estadual de 12 de julho de 1947, cujo artigo 36, parágrafo único, assim estava redigido, "in verbis":

"Os juízes do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça".

3. Isto posto e considerando que o mais alto Pretório do Estado houve por bem reconhecer que a concessão da retro mencionada "Verba de Representação" resultou em aumento de vencimentos, conforme comprova a inclusa certidão (doc. 2), interpretação essa também esposada pelo bem elaborado parecer do Douto Procurador da Fazenda junto a esse Tribunal, constante de fls. 95 a 107 do precitado protocolado n.º 6.567, confia o peticionário seja reconhecido o seu direito a perceber a gratificação em causa, com efeitos a partir da data da supra mencionada Lei n.º 7.113, por ser de inteira justiça.

Termos em que pede e espera

Deferimento.

Curitiba, 10 de outubro de 1980.

Lauro Rego Barros

PARECER N.º 8222/80 - P.E.

Por tratar-se de matéria semelhante à expressa no protocolado n.º 13899/80-TC, nada mais temos à acrescentar ao que já foi explana-

do em nosso Parecer sob n.º 7894/80, emitido naqueles autos, o qual, juntamos por cópia, ao presente processo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de novembro de 1980.

Tulio Vargas
Procurador Geral

PARECER N.º 7.894/80 - P.E.

Dois pareceres conferem sustentação aos termos da inicial de fls. O primeiro da lavra do ilustre Procurador Antonio N. Vieira Calabresi sob n.º 5109/80, de 18 de agosto de 1980 (incluso) e o segundo de autoria do nobre Procurador Pedro Stenghel Guimarães, sob n.º 7418/80, de 23 de outubro de 1980, às fls. 46 e seguintes.

Em que pese a cultura, inteligência e autoridade jurídica dos subscritores desses pareceres, impõe-se-me discordar, em parte, das suas conclusões tendo em vista que os direitos invocados desencontram acolhida da lei e da jurisprudência.

Parece-me entendimento pacífico a desvinculação constitucional da condição do requerente de Auditor aposentado deste Tribunal de Contas e os membros do Poder Judiciário, não se podendo, inclusive questionar a aplicação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional no caso sob exame, não somente por força do disposto em seu artigo 1.º quanto pelo preceito do parágrafo 2.º do artigo 72 da Constituição Federal e parágrafo 2.º do artigo 41 da Constituição do Estado do Paraná.

Configurada a extinção dos vínculos relativos à vencimentos ou proventos, desde o advento da Constituição Federal de 1967, inócorre, na espécie, direito adquirido e é matéria incontroversa a inadmissibilidade das vantagens pleiteadas.

Inexiste, outrossim a majoração alegada com fundamento na Lei n.º 7265 de 10 de dezembro de 1979. O legislador foi prudente e cuidadoso ao elaborá-la, enfatizando que da transformação operada não resultasse qualquer prejuízo ou benefício, nem aumento da despesa pública, o que, efetivamente ocorreu. Com efeito, diz a lei mencionada em seu artigo 3.º:

"Art. 3.º — As providências decorrentes desta Lei não poderão acarretar benefício ou prejuízo aos Conselheiros, Auditores e Procuradores, nem aumento da despesa pública em relação ao montante dispendido, na data-base a que se refere o inciso I, do artigo 1.º, com o pagamento das vantagens referidas".

Isto é, não houve aumento de vencimento motivado por alteração do poder aquisitivo da moeda (art. 102, parágrafo 2.º da Constituição Federal), mas tão somente uma reestruturação da forma de remuneração, meramente nominativa, que, pela sua natureza especialíssima, repele qualquer pretensão à revisão de proventos.

Em judicioso voto proferido em Mandado de Segurança n.º 20022 DF, o Ministro Relator Bilac Pinto adotou o parecer da Procuradoria Fiscal da República, da lavra do Procurador Fiscal da República, dr. José Fernandes Dantas, pelo qual "aos inativos a Constituição não garante a revisão de proventos, senão quando operável oportuna e motivadamente na forma do citado parágrafo 2.º, de seu artigo 102".

Além disso, o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu, segundo a Súmula n.º 13:

"Os servidores ativos e inativos que se encontravam, em 15 de março de 1967, no gozo de equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, passaram a fazer jús ao vencimento da época, acrescido dos reajustamentos gerais concedidos ao pessoal civil, deixando de acompanhar, nas majorações específicas, os valores de retribuição dos cargos a cujos ocupantes haviam sido equiparados ou vinculados".

Mesmo que, "ad argumentantun tantum", se admitisse a ocorrência de majoração real dos vencimentos, ainda assim faleceria ao requerente o direito pretendido.

Essa é a orientação que tem balisado as decisões do excelso Pretório, citando-se como exemplo o Recurso Extraordinário n.º 77.780, ES, pelo qual o Ministro relator Djaci Falcão reafirma descaber aos inativos as vantagens oriundas de Lei posterior àquela vigorante ao tempo da aposentadoria.

O texto é claro e não deixa margem à dúvida. Já diziam os latinos que "lex clara non indiget interpretatione". Não há, pois, necessidade de alongar considerações eis que inumeráveis Acórdãos abonam essa evidência, ressaltando sempre o preceito do art. 102, da Constituição Federal já referido, o que não é o caso destes autos.

Finalmente, de tudo quanto se alegou, sem embargo do respeito que me infundem os preclaros Procuradores, devo concluir, em síntese, que:

- a) inexistente vinculação constitucional entre o requerente, Nagib Chede, Auditor aposentado deste Tribunal e os membros do Poder Judiciário;
- b) inaplicável é, por consequência, ao caso em espécie, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

- c) inoocorreu aumento de vencimentos com a Lei n.º 7265, de 10 de dezembro de 1979, mas apenas reestruturação da forma de remuneração;
- d) tornou-se, ipso fato, a petição inicial de fls. sem objeto e sem suporte jurídico que lhe assegurem subsistir.
- e) a pretensão do requerente não encontra guarida no Direito, nem agasalho na jurisprudência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de novembro de 1980.

Tullo Vargas
Procurador Geral

VOTO CONSELHEIRO RAUL VIANA

Vem a este Tribunal, para julgamento, o protocolo n.º 14.118/80, de interesse do Dr. Lauro Rego Barros, juiz aposentado desta Corte de Contas.

O protocolado referido é um requerimento em que o requerente, fundado em razões que apresenta, pede lhe seja adicionada, aos proventos de sua inatividade, a verba de representação, graças à qual foram aumentados os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores, deste Tribunal.

A espécie, a mim me parece de extrema clareza e simplicidade, mas, por isso mesmo, faz-se mister que seja analisada com detida atenção.

AS PROVAVEIS OBJEÇÕES AO DIREITO DO REQUERENTE

PRIMEIRA OBJEÇÃO:

Pode-se dizer que o requerente não tem direito à verba de representação, agora acrescida aos vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal de Contas, porque ao tempo em que exercia as suas funções, essa verba não existia, ou por outra, nega-se-lhe o direito a essa percepção porque quando em atividade não percebia nem a vantagem pelo exercício junto ao Conselho Superior do Tribunal de Contas, e, muito menos, a gratificação de produtividade.

Mas esse argumento é de uma lastimável fragilidade, não tendo condições de resistir ao menor exame, quando se sabe que o requerente não pleiteia nenhuma das vantagens há pouco aludidas.

O que o requerente pleiteia é o reajustamento dos proventos de sua inatividade na mesma proporção do aumento dos vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal.

Esse reajustamento decorre de expressa determinação legal que nenhum artifício terá forças para escamotear.

Diz a lei, e o faz enfaticamente:

“Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade”. (art. 75, Lei Orgânica da Magistratura).

Não importa, de forma alguma, que a verba de representação haja sido resultado da transformação da vantagem atribuída aos integrantes do Conselho Superior do Tribunal, somada à gratificação de produtividade; o que conta, isto sim, é que essa transformação significou um aumento de vencimentos para todos os efeitos legais.

E o que interessa é o resultado dessa transformação, desaparecendo, para qualquer linha de raciocínio, as frações componentes dessa mudança.

Com a transformação da vantagem atribuída aos integrantes do Conselho Superior do Tribunal de Contas e mais da gratificação de produtividade, operou-se um aumento de vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, e esse aumento, que por força de lei se estende aos inativos, é que o requerente está pleiteando com o presente requerimento.

SEGUNDA OBJEÇÃO

Poder-se-ia, ainda, dizer que a verba de representação é indevida porque, com ela, os proventos do requerente superariam os vencimentos que o requerente percebia quando em exercício, e isso não é permitido pela Constituição.

Entretanto, esse argumento, já se encontra mais ou menos desmoralizado, não obstante saiba toda a gente que a Constituição deve ser respeitada.

Neste Tribunal, vezes sem conta, sem nenhuma contestação vêm sendo registradas, dia por dia, aposentadorias em que os proventos ultrapassam os vencimentos.

Mas não só neste Tribunal, como do mesmo passo, nos Tribunais do país, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Djaci Falcão, Relator do Recurso Extraordinário n.º 86.037, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, além de citar mais quatro decisões do Excelso Pretório, no mesmo sentido, citação essa feita para ilustrar a tese que defendia, acentua, em um trecho do seu brilhante voto:

“O Direito preexistente incorporado ao patrimônio do servidor público, não desaparece pelo simples motivo do seu exercício

na vigência de uma Constituição que, se de um lado veda proventos de inatividade superiores à remuneração percebida pelo serviço em atividade (art. 102, § 2.º), por outro resguarda o princípio universal do direito adquirido (art. 152, § 3.º)".

Bastaria só essa decisão do Supremo Tribunal Federal para anular mais esta objeção. Contudo, ao lado dessa, perfilhando a mesma tese, há ainda as decisões do mesmo Tribunal no R.E. n.º 74.285, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, e nos Rs. Es. n.ºs. 82.371, 73.189 e 75.609, dos quais foram Relatores os Ministros Leitão de Abreu, Luiz Galloti e Djaci Falcão.

Fácil é notar que não se trata de uma decisão contra a Constituição, notadamente quando se sabe que o Supremo é a maior guarda da Constituição, nem é de dizer-se que contra a Constituição não há direito, principalmente quando esse direito é resguardado pela mesma Constituição.

TERCEIRA OBJEÇÃO:

Seria hilariante afirmar-se que a Lei Orgânica da Magistratura não alcança o requerente, uma vez que a Lei Orgânica da Magistratura incide sobre os membros do Poder Judiciário, e o requerente integra o Tribunal de Contas e não o Poder Judiciário.

Não há nenhuma dificuldade em afirmar-se que a Lei Orgânica da Magistratura, nesse texto, se dirige ao Magistrado, sem nenhuma distinção, e o requerente é um Magistrado.

Ensina o Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, volume 3.º, que:

"Magistrado é aquele a quem foram delegados poderes, na forma da Lei, para administrar e distribuir justiça".

Ocorre ainda que o requerente é equiparado aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, equiparação que o torna um Magistrado.

QUARTA OBJEÇÃO:

Pode-se afirmar que a verba de representação não aproveita o requerente porque a gratificação de representação não se incorpora aos proventos de inatividade.

Mas cumpre distinguir, porque são coisas diversas, entre gratificação de representação e verba de representação.

Aquela não se incorpora aos proventos de inatividade, por força de lei, então andou bem o Tribunal de Contas da União quando vedou a sua incorporação à inatividade, mas a verba de representação que é coisa diferente, esta não só se incorpora por sua natureza, como também, e, principalmente, por categórica determinação legal.

O requerente não está pleiteando a gratificação de representação, mas sim a verba de representação.

ARGUMENTO DECISIVO

Os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas foram beneficiados pela Lei n.º 7.625, de 10 de dezembro de 1979, cujo artigo 1.º dispõe:

“Ficam transformadas em verba de representação:

- I — em favor dos atuais membros do Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado, a gratificação pró labore por eles percebida na forma legal, até 30 de abril de 1979, pelo exercício dessa função;
- II — em favor dos atuais Conselheiros e Auditores, bem como dos Procuradores do Estado, junto ao mesmo Tribunal, a gratificação de produtividade de que trata o art. 1.º da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974”.

Verifica-se, da simples leitura dessa lei, que a gratificação pró labore percebida pelos membros do Conselho Superior do Tribunal de Contas, e bem assim a gratificação de produtividade, foram transformadas em verba de representação, e esta passou a integrar, e a integrar para todos os efeitos legais, os vencimentos dos Conselheiros Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas.

Dessa forma não há mais que falar nos componentes dessa transformação, e sim em seu resultado, chamado verba de representação.

Cumprе, porém ressaltar, que a verba de representação resultou de prescrição expressa da Lei Orgânica da Magistratura, que em seu art. 65, inciso 5.º, e § 1.º, assim estabelece:

“Além dos vencimentos poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

“representação:

A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo temporário, integra os vencimentos, para todos os efeitos legais”.

Por força dessa disposição o Tribunal de Justiça, com fundamento na lei 7.113, de 10 de abril de 1979, transformou as gratificações pró labore que percebiam, em verba de representação.

Tendo em vista essa transformação, operada no Tribunal de Justiça, foi ela estendida, graças à equiparação existente, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas.

Cabe aqui a lição do Prof. Muniz de Aragão, constante de fls. 13 do presente processo:

“Do quanto ficou exposto resulta a conclusão óbvia e irrecusável, de os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Con-

tas, os mesmos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, estarem aumentados na exata proporção em que o foram os destes últimos, mediante incorporação, para fundirem-se num único todo, da verba de representação, correspondente à antiga gratificação pró labore, quantificada em 15%, e da antiga gratificação de produtividade, quantificada em 10%, totalizando 25% sobre o estipêndio, ou "vencimento base", como os denomina o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, em seus arts. 76 e 81".

Se esse aumento de vencimentos passa a beneficiar os Conselheiros, Auditores e Procuradores, em exercício, do Tribunal de Contas, aumento fixo e permanente, não há como não se estenda e abranja os Juizes, Auditores e Procuradores aposentados desta Corte de Contas.

E essa ampliação, ocorreu e ocorre, por força do art. 75, da mesma Lei Orgânica da Magistratura, que ordena:

"Os proventos de inatividade serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em atividade".

Sem dúvida, por esse fato, e em obediência a esse dispositivo legal, é que o Tribunal de Justiça fez implantar em folha de pagamento, essa verba, a todos os magistrados aposentados.

Tem-se dito neste Tribunal, e tem-se dito, a bom som, que a aposentadoria se rege pela lei do seu tempo, pois o Sr. Lauro Rego Barros foi aposentado sob a égide da Constituição de 12 de julho de 1947, que dispunha em seu art. 36. § único:

"Os juizes do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça".

Ocorre, ainda, e este fato é de suprema importância, que o Sr. Lauro Rego Barros, foi nomeado pelo decreto n.º 15.249, de 23 de junho de 1964, para o cargo de juiz deste Tribunal de Contas, denominação essa transmutada para Conselheiro, e como juiz ou Conselheiro foi aposentado.

V O T O

Em face do exposto acolho o requerimento do Conselheiro Lauro Rego Barros, e o defiro, de acordo com o pedido.

Sala das Sessões,

Conselheiro **Raul Viana**

Relator

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

1. — HISTÓRICO

No requerimento de fls. 1, o Conselheiro inativo, Dr. Daniel Borges dos Reis, solicita seja reconhecido seu direito à incorporação aos proventos de sua aposentadoria da Gratificação denominada "Verba de Representação", instituída pela Lei Estadual n.º 7.113, de 10 de abril de 1979, em razão de estar constitucionalmente equiparado aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Anexo, encontram-se as razões do pedido, de fls. 2 a 13, assim como uma certidão do Egrégio Tribunal de Justiça, às fls. 14, atestando o pagamento da citada Verba de Representação, naquele Poder.

2. — A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

As fls. 16 e 17 a Diretoria de Pessoal e Contabilidade esclareceu sobre a ficha funcional do interessado, assim como, sobre as parcelas que compõem seus proventos de inativo.

A Assessoria Técnico-Jurídica proferiu, de fls. 18 a 22, o Parecer n.º 3.278/80-ATJ, pelo deferimento do pedido, por considerar que o requerente está constitucionalmente vinculado aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

3. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Procurador, Dr. Túlio Vargas, no Parecer n.º 8.224/80, de fls. 23, entendeu tratar-se de matéria semelhante à contida no protocolo n.º 13.899/80-TC, anexando, por isso, cópia do Parecer sob n.º 7.894/80, cujas conclusões pelo indeferimento do pedido, encontram-se assim alinhadas às fls. 27 e 28:

- a) — inexistente vinculação constitucional entre o requerente, Nagib Chede, Auditor aposentado deste Tribunal e os membros do Poder Judiciário;
- b) — inaplicável é, por consequência, ao caso em espécie, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- c) — incorreu aumento de vencimentos com a Lei n.º 7265, de 10 de dezembro de 1979, mas apenas reestruturação da forma de remuneração;
- d) — tornou, isso fato, a petição inicial de fls. sem objeto e sem suporte jurídico que lhe assegurem subsistir;
- e) — a pretensão do requerente não encontra guarida no Direito, nem agasalho na jurisprudência.

4. — EXAME DAS RAZOES DO REQUERENTE

O primeiro argumento do interessado, fundamentado na Constituição Federal, é o de que

“os Conselheiros do Tribunal de Contas, diga-o ou não a Constituição do Estado, tem os “mesmos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aos quais estão equiparados”.

A assertiva é basicamente verdadeira, inclusive, por razões históricas. Deve-se notar, entretanto, que o estatuto jurídico do inativo difere bastante da normatividade do Conselheiro em atividade.

O inativo não ocupa cargo, nem exerce funções; não presta exercício, não se subordina aos mesmos impedimentos, nem está sujeito a idênticos deveres que o da ativa.

Quanto ao Conselheiro em atividade, este é diretamente atingido pela legislação superveniente, admitindo-se, por isso, mutações em seu status, tais como, contagem de tempo, duração do exercício necessária à aposentadoria, ampliação de deveres ou de impedimentos e gratificações.

Já o inativo possui uma situação jurídica subjetiva, cristalizada, inalterável para melhor ou para pior, pela legislação genérica posterior, ao seu decreto de aposentadoria.

É o que nos diz a Súmula n.º 359, do Supremo Tribunal Federal:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Melhorias posteriores de provento são admitidas apenas quando ocorrerem:

- a) — superveniência de provas de tempo de serviço prestado;
- b) — promoção com efeito retroativo;
- c) — lei especial com efeito retrooperante declarado;
- e) — revisões por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

O interessado prossegue com sua argumentação, alegando que os desembargadores foram aumentados em seus vencimentos, por força da Lei n.º 7.113, de 10 de abril de 1979.

Sua interpretação, data venia, distancia-se totalmente do texto legal, onde se lê:

“As gratificações pró-labore... e a gratificação de produtividade... ficam transformadas... em verba de representação, não podendo, dessa transformação, decorrer qualquer prejuízo aos Magistrados, nem aumento da despesa pública”.

Trata-se, por conseguinte, de vantagens anteriormente percebidas pelos desembargadores, sob outra forma, e que apenas foram transformadas em sua denominação, sem alteração de valor, não ocasionando benefício ou prejuízo. Inclusive, observa-se que o requerente não percebia as vantagens anteriormente denominadas de "gratificação pró-labore e de produtividade", demonstrando-se, dessa forma, a fragilidade de sua argumentação ao pretender receber as vantagens em que se transformaram aquelas gratificações.

Outro ponto levantado pelo interessado diz respeito ao artigo 75 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, concernente a reajustes em proventos de aposentadorias dos Magistrados. O Tribunal de Contas, todavia, possui legislação própria relativa a seus Membros; e, sendo a Lei Orgânica da Magistratura uma legislação específica, dirigida a uma classe determinada, não pode ser aplicada de modo ampliativo, sem determinação expressa a respeito. Por fim, o § 2.º do art. 102 da Constituição Federal proíbe a percepção de proventos superiores à remuneração percebida na atividade.

Por tudo isto se vê que o art. 75 da Lei Orgânica da Magistratura, pode beneficiar os Desembargadores inativos, mas não se estende aos Conselheiros inativos.

Os vencimentos de Conselheiro, no exercício de 1980, foram fixados pela Lei n.º 7.258, de 30 de novembro de 1979 e, exatamente esse valor, assim estabelecido, foi pago ao interessado, de acordo com a Informação de fls. 17, sem prejuízo das demais parcelas, de natureza pessoal, a que fazia jus.

Para 1981, vigoram os vencimentos determinados na Lei n.º 7.398, de 26 de novembro de 1980. Em ambas as leis de aumento a situação dos inativos foi considerada, mandando-se aplicá-las, no que coubessem, aos aposentados.

5. — CONCLUSÃO

Considerando, em síntese:

- a) — que o estatuto do inativo é aquele vigente à época de sua aposentadoria, não podendo ser alterado, salvo legislação específica;
- b) — que a atribuição de verba de representação aos Conselheiros não implicou em aumento de vencimentos, porquanto decorreu da transformação de outras gratificações;
- c) — que não se aplicam a Conselheiro inativo os dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- d) — que o § 2.º do art. 102 da Constituição Federal proíbe a concessão de proventos aos inativos superiores aos vencimentos percebidos na atividade;

- e) — que, ao interessado, foram pagos os vencimentos fixados nas leis de aumento do funcionalismo, além das vantagens pessoais a que faz jus, entendendo que este Tribunal de Contas deve votar pelo indeferimento do pedido de fls.

RESOLUÇÃO Nº 669/81

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, contra os votos do Relator, Conselheiro Raul Viana (anexo) e Conselheiro Rafael Iatauro, que eram pelo deferimento,

RESOLVE:

Indeferir o pedido de fls. 01, formulado pelo interessado, pelas mesmas razões constantes dos votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e José Isfer, proferidos nos protocolados sob nºs 13.899/80-TC, 13.999/80-TC, respectivamente, anexos por cópia.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1981.

João Féder
Presidente

REQUERIMENTO

Retificação de Proventos de Inatividade. Inclusão da Verba de Representação. Leis nºs. 7.113 de 10.04.79 e 7.265, de 10.12.79.

Resolução nº 548/81

Protocolo nº 14.320/80

Interessado: Reinaldo Dacheux Pereira

Relator: Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Pedido Indeferido

1 — REINALDO DACHEUX PEREIRA, aposentado no cargo de Subprocurador desse Tribunal de Contas do Estado, vem requerer a V. Excia., tendo em vista a decisão proferida no processo protocolado sob nº 6.567, de 15 de maio de 1980, em que subscreveu petição, conjuntamente com outros ilustres ex-integrantes dessa Corte de Contas, seja reconhecido o direito que pleiteia à incorporação aos proventos de sua aposentadoria da denominada "Verba de Representação" instituída pela Lei Estadual nº 7.113, de 10 de abril de 1979, visto estar constitucionalmente equiparado aos desembargadores do Colendo Tribunal de Justiça, matéria já por tantas vezes demonstrada perante esse Colegiado.

2 — Adotando como fundamento do presente pedido os argumentos expedidos na peça inicial do protocolado supra-referido, da lavra do eminente juriconsulto e conceituado professor Dr. Egas Moniz de Aragão, anexa por cópia autenticada e que fica integrante deste seria dispensável esclarecer ainda, porque já constou da informação resultante da diligência interna promovida pela douta Procuradoria da Fazenda junto a esse Órgão, que o ora requerente foi aposentado pelo Decreto nº 17.656, de 05 de abril de 1965, sob o império da Constituição Estadual de 12 de julho de 1947, cujo artigo 36, parágrafo único, assim estava redigido, "in verbis". "Os juizes do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça".

3 — Isto posto e sem mais delongas, considerando que o mais alto Pretório do Estado houve por bem reconhecer que a concessão da retromencionada "Verba de Representação" resultou em aumento de vencimentos, conforme comprova a inclusa certidão (doc. 2), interpretação essa também esposada pelo bem elaborado parecer do Douto Procurador da Fazenda junto a esse Tribunal, constante de fls. 95 a 107 do precitado protocolado nº 6.567, confia o peticionário seja reconhecido o seu direito a perceber a gratificação em causa, com efeitos a partir da data da supramencionada Lei nº 7.113, por ser de inteira justiça.

Nestes termos.

Pedê Deferimento.

Curitiba, 10 de outubro de 1980.

Reinaldo Dacheux Pereira

RESOLUÇÃO Nº 548/81

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira; contra os votos dos Conselheiros Raul Viana, que adotou as razões constantes do seu voto proferido no protocolado sob nº 16.734/80-TC. (cópia anexa) e Conselheiro Rafael Jatauro, que era pelo deferimento,

RESOLVE:

Indeferir o pedido constante de fls. 01, conforme os fundamentos expedidos no voto escrito proferido pelo Relator no protocolado nº 13.899/80-TC, anexo por cópia.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1981.

João Féder
Presidente

ADIANTAMENTOS

Possibilidade de se agruparem empenhos em uma única ordem de pagamento.

Resolução nº 997/81

Protocolo nº 1.236/81

Interessado: Instituto de Assistência ao Menor

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta afirmativa à consulta

CONSULTA

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., consulta endereçada a esta Inspeção de Controle Externo, pelo Instituto de Assistência ao Menor — IAM, versando sobre a unificação de processos de Adiantamentos, na forma que especifica, tendo em vista a orientação desejada pela entidade consulente ensejar pronunciamento do Alto Colegiado desta Corte de Contas, em atenção à ordem de competências estabelecidas em lei para os diversos segmentos estruturais desta Casa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, manifestações de elevado apreço e distinta consideração.

Francisco Borsari Netto

Auditor Convocado

Senhor Coordenador.

Tomamos a liberdade de solicitar a valiosa atenção de Vossa Senhoria para o assunto que a seguir é exposto, do interesse deste Instituto.

Como é do elevado conhecimento de Vossa Senhoria, estão sob a responsabilidade desta Autarquia, dezoito Unidades Sociais Oficiais, sendo doze na Capital e seis no Interior do Estado, e ainda, três Escritórios Regionais (Ponta Grossa, Cascavel e Maringá).

No exercício findo, a Divisão Econômica emitiu 526 processos de Adiantamentos internos destinados a satisfazer pequenas despesas mensais indispensáveis aos Estabelecimentos em tela, que no Interior foram aplicados em gás, gasolina e pronto pagamento — estes agrupando despesas com medicamentos, telefone, frutas, aviamentos e outros mais de consumo.

Na Capital tivemos:

Diárias — 3111

Material de Consumo 3120 nos subitens 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 (cada — subitem um processo separadamente).

Outros Serviços e Encargos 3132 — nos subitens 02-00, 07-00, (também separadamente) 11-00, 22-00.

Com os dados acima tentamos demonstrar Senhor Coordenador, a diversificação de material de consumo adquirido, alguns até de inestimável valor, mas indispensáveis ao fim a que se destinam, mereceram processamento próprio.

Visando restringir ao mínimo a emissão de adiantamentos no presente exercício, consultamos Vossa Senhoria da viabilidade de que sejam agrupados os empenhos a conta da Consignação 3120 em uma única ordem de pagamento — (adiantamento) com apenas um responsável, e o mesmo procedimento para a Consignação 3132 nos seus subitens correspondentes.

Este procedimento podemos adiantar, em nada afetará o processo contábil, uma vez que os valores empenhados serão contabilizados normalmente nos seus itens próprios para efeito de baixa dos disponíveis.

Será permitido ao IAM com essa providência:

1. Sensível diminuição de processamentos.
2. Aquisição imediata de qualquer dos produtos empenhados.
3. Facilidade na elaboração da prestação de contas.
4. Menor número de responsáveis por adiantamentos.

Entretanto, os processos para diárias, combustível e produtos químicos, terão processamento único como habitualmente vem se procedendo.

Certos da aquiescência que Vossa Senhoria houver por bem dispensar ao presente, valem-nos do ensejo para, antecipando nossos agradecimentos, renovar-lhe os protestos de consideração e apreço.

Newton Sérgio Ribeiro Grein
Diretor

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

O Excelentíssimo Senhor Auditor Convocado, Professor Francisco Borsari Netto, da 6-a I.C.E., encaminha, através da peça vestibular, consulta formulada pelo Senhor Diretor do Instituto de Assistência ao Menor, versando sobre processamento de adiantamentos.

O objeto principal da consulta, encontra-se inserido no § 2º de fls. 3, que transcrevemos:

“Visando restringir ao mínimo a emissão de adiantamentos no presente exercício, consultamos Vossa Senhoria da viabilidade de que sejam agrupados os empenhos a conta da Con-

signação 3120 em uma única ordem de pagamento (adiantamento) com apenas um responsável e o mesmo procedimento para a Consignação 3132 nos seus subitens correspondentes”.

Quanto ao aspecto técnico da consulta, entendemos, s.m.j., de que a proposição ora apresentada pela Direção do I.A.M., realmente tem um aspecto altamente positivo, tendo em vista o sentido desburocratizante do novo procedimento, se adotado.

A par disso, cabe-nos esclarecer de que, nas áreas das Administrações Direta e Indireta do Estado, a medida é inovadora, sendo que, se o responsável pelo adiantamento, ao fazer a comprovação, separar e classificar os comprovantes de despesas, por subitens de uma mesma consignação, em nada afetará a análise e instrução dos respectivos processos de Comprovações de Adiantamentos por parte desta Diretoria.

D.R.C., em 16 de fevereiro de 1981.

Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretor

RESOLUÇÃO N° 687/81

O Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana,

RESOLVE:

Converter o julgamento do processo em diligência interna junto à Segunda Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, para audiência.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1981.

João Féder
Presidente

INFORMAÇÃO DA 6.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Conforme determinado na Resolução n.º 687/81, emitida pelo Plenário, em 10 de março de 1981, vem o presente processo para audiência desta Inspeção.

Seu assunto consubstancia-se no Ofício n.º 053/81, de fls. 2 e 3, do Instituto de Assistência ao Menor, indagando da viabilidade de serem agrupados os empenhos para a emissão de adiantamentos, no presente exercício, à conta da Consignação 3.1.2.0., em uma única ordem de pagamento (adiantamento), com apenas um responsável, e o mesmo procedimento para a Consignação 3.1.3.2 nos seus subitens correspondentes.

Assegura o I.A.M. que esse procedimento em nada afetará o processo contábil, uma vez que os valores empenhados serão contabilizados normalmente nos seus itens próprios para efeito de baixa do disponível.

O Instituto de Assistência ao Menor é uma autarquia como consta no Decreto nº 5151, de 22 de março de 1974, que lhe conferiu nova estrutura em sua organização.

Seu orçamento para o exercício de 1981 foi aprovado pelo Decreto nº 3437, de 23 de dezembro de 1981, publicado no Diário Oficial nº 960, de 8 de janeiro de 1981. Focalizando as dotações consultadas, encontramos nesse orçamento a de Código 3.12.0 — Material de Consumo, contemplada com a importância de Cr\$ 120.000,00 e a de Código 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos, com a quantia de Cr\$ 31.020,00.

A matéria é regulada pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em seu art. 68.

“... ”

Art. 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

“... ”

E, no seu art. 15:

“... ”

Art. 15 — Na Lei de Orçamento, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

“... ”

Desdobrando-se os vários tópicos do art. 68, destacamos:

a) — o adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei.

No Paraná, a regulamentação encontra-se na Resolução nº 160, de 17 de dezembro de 1980, da Secretaria do Planejamento, D.O. de ... 29/12/80. Quanto às Despesas com Material de Consumo, Código ... 3.1.2.0. é admitido o regime de adiantamento; quanto ao Código 3.1.3.2. — Outros Serviços e Encargos, esse regime é aceito apenas para os subelementos 1.1.0.0, 1.3.0.0, 2.2.0.0, 2.4.0.0, 2.5.0.0, 2.6.0.0.

b) — o adiantamento deve ser precedido de empenho na dotação própria.

Helly Lopes Meirelles, em “Finanças Municipais”, fls. 184, dá-nos uma definição objetiva de dotação:

“... ”

Sempre que a lei orçamentária consignar recursos para um elemento, para subelemento ou para uma das possíveis subdivisões deste, configura-se uma dotação..."

- c) — o adiantamento deve atender a despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Sobre este aspecto, o administrador do I.A.M. prestou os esclarecimentos de fls. 2 e 3, enumerando as unidades sociais a cargo daquele Instituto e, inclusive, algumas no interior.

Do que foi exposto, extrai-se, preliminarmente, que:

- a) — o Instituto de Assistência ao Menor, ao empenhar ordens de adiantamentos nos Códigos 3.1.2.0 — Material de Consumo e 3.1.3.2. — Outros Serviços e Encargos, não incorrerá em ilegalidade de qualquer espécie, já que estas são as dotações a ele consignadas em seu Orçamento Próprio, sem menção a subitens, que não constam do Decreto Orçamentário;
- b) — que na realização de despesas à conta do Código 3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos, só podem ser pagas pelo regime de adiantamento aquelas expressamente definidas na mencionada Resolução da Secretaria de Planejamento;
- c) — que o regime de adiantamento deve ser utilizado em caráter excepcional, para atender a despesas que por sua natureza ou por sua urgência não possam se subordinar ao regime normal de aplicação, constituindo-se em exceção, e não, em regra geral.
- d) — que o Instituto deve contabilizar adequadamente as despesas, nas menores discriminações cabíveis, para os necessários efeitos contábeis.

Gabinete, em 19 de março de 1981.

José Isfer

Superintendente da 2.a I.C.E.

Conselheiro José Isfer

RESOLUÇÃO N.º 997/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta inicial, de acordo com o pronunciamento de fls. 11 a 13 da Segunda Inspeção de Controle Externo, devendo o Instituto consulente, além do mais, respeitar as normas do artigo 35 e seus parágrafos, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto

de 1967, que dispõem sobre os adiantamentos, observando, também, o constante da Instrução de fls. 5 a 6 da Diretoria Revisora de Contas, tendo em vista as peculiaridades do interessado.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor OSCAR F. L. DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas. TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1981.

João Féder
Presidente

ADIANTAMENTOS — AUXÍLIOS E CONVÊNIOS

Prestação de Contas. Procedimento.

Resolução n.º: 305/81

Protocolo n.º: 12.854/79

Interessado: Instituto de Assistência ao Menor

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resposta conforme disposições dos art. 27 e 35 da Lei n.º 5.715/67, artigo 11 da Lei n.º 7070/79 e art. 19 do Provimento Regimental deste Tribunal de Contas.

CONSULTA

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração desse Egrégio Tribunal de Contas, visando o melhor equacionamento administrativo assunto referente a **exame e encaminhamento** de prestação de contas de ordens de adiantamento, auxílios e convênios.

O Instituto de Assistência ao Menor — IAM, entidade autárquica criada pela Lei n.º 4617, de 16 de julho de 1962 e regulamentada pelo Decreto n.º 17.954, de 27 de abril de 1965, tem, no contexto de suas operações, a atribuição de realizar convênios com entidades congêneres, espalhadas pelos Municípios do Paraná e bem assim adota o regime da ordem de adiantamento, através de toda a sua instrumentalização, para a cobertura de gastos, que à luz dos dispositivos legais, aí se enquadrem.

Com o advento do Provimento n. 1/75, desse Tribunal e, em consequência, da institucionalização das Inspetorias de Controle Exter-

no. a atividade fiscalizadora assumiu elevado sentido de objetividade e abrangência, em se considerando que os órgãos e entidades públicos passaram a receber orientação e controle diretos, de largo alcance finalístico.

Desde o início das novas atividades fiscalizadoras, a 6.ª Inspeção de Controle Externo, a que se vincula o IAM, vinha aceitando regularmente a mecânica da apreciação, no âmbito da própria Autarquia e com a participação da Delegação de Controle, da prestação de contas de ordens de adiantamento, auxílios e convênios. Tal procedimento, sobre ser de grande simplificação administrativa, vem sendo normalmente aceito pelo Tribunal de Contas em todo o núcleo dos órgãos autárquicos da administração estadual, através de suas Inspetorias respectivas.

Agora, porém a 2.ª Inspeção de Controle Externo, dentro de remanejamento procedido em sua composição funcional, vem reiteradamente acentuado a necessidade do encaminhamento direto a esse Tribunal, para apreciação técnica e legal, de todos os processos e documentos relativos a ordens de adiantamento, auxílios e convênios celebrados pela administração do Instituto de Assistência ao Menor.

Desta maneira e visando resguardar o mais perfeito atendimento às normas fiscalizadoras emanadas desse Egrégio Tribunal, permito-me solicitar orientação sobre como proceder no tocante à formalização da prestação de contas de adiantamento, auxílios e convênios, ou seja, se continua a forma atual — que é prática, atende perfeitamente aos objetivos controladores e adotada em todas as demais Autarquias — ou se toda a documentação deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas para exames e julgamento.

Valho-me da oportunidade para, antecipando os agradecimentos deste Instituto, apresentar a Vossa Excelência os meus cordiais protestos de apreço.

Newton Sérgio Ribeiro Grein

Diretor

RESOLUÇÃO N.º 2.449/80

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO

RESOLVE

Converter o julgamento do feito em diligência interna à Sexta Inspeção de Controle Externo para se pronunciar com referência à consulta objeto deste processo e Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, para novo Parecer.

Sala das Sessões em 24 de junho de 1980.

João Féder

Presidente

INFORMAÇÃO DA 6.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em cumprimento à respeitável Resolução de fls. 13, desta Corte de Contas, vimos apresentar as considerações que entendemos necessárias à solução definitiva almejada pela entidade consulente.

A consulta formulada pelo autárquico IAM, em verdade, pode ser desdobrada em duas indagações principais e assim reapresentadas: 1.ª) Se as prestações de contas de Adiantamentos, Auxílios e Subvenções originárias do IAM devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento; e, 2.ª) Se as mencionadas comprovações devem ser encaminhadas — para fins de **acolhimento, exame e instruções** preliminares — à Inspeção de Controle Externo ou à Diretoria Revisora de Contas (DRC).

Advirta-se, inicialmente, que, tanto, a consulta como as opiniões expendidas ao longo dos autos, foram construídas sob a égide de uma legislação que sofreu radicais modificações com a edição da Lei 7.228/79 (extingue as Delegações de Controle junto às autarquias estaduais) e do Provimento Regimental, em 14.02.80 (define atribuições dos setores administrativos do T.C.), restando, pois, irremediavelmente prejudicadas em seus enunciados e conclusões, visto ser outra, hoje, a realidade jurídica dominante.

A indagação relacionada ao **juízo**, quer nos parecer, foi colocada pelo consulente, acidentalmente, posto que a legislação constitucional e ordinária incidentes não oferecem dúvidas de interpretação, atribuindo ao Tribunal de Contas, de modo indisfarçável e **privativamente** — através seu Colégio Superior —, o **juízo** das contas dos responsáveis por bens e valores públicos do Estado, inclusive as dos administradores de entidades autárquicas (Lei n.º 5.615/67, Art. 19, IV).

Não importa, pois, se os processos da espécie aportem ao Tribunal de Contas via Inspeção de Controle ou através da D.R.C. Nenhum desses setores tem poderes legais para julgar, ordenar baixa de responsabilidade ou expedir provisão de quitação.

A segunda indagação — reconhecidamente a mais importante — tem igualmente, resposta elementar, extraída a partir da identificação das competências regimentais deferidas a cada segmento administrativo em que se desdobra a organização do Tribunal de Contas. Entendendo-se, aqui, tal competência, como a quantidade de poder atribuída a um órgão ou agente público para o desempenho individualizado de suas funções.

A distribuição das competências para o exercício de atividades específicas pelos diversos departamentos estruturais da Casa, vem se operando segundo critérios técnicos e jurídicos assentados ao longo dos anos em dispositivos apropriados e inconfundíveis.

Mergulhando no passado não muito distante, de nossa legislação, vamos identificar a D.R.C. como o departamento a quem, originariamente já se conferia poderes reservados para examinar e informar processos de adiantamento:

Lei n.º 5.431/66 —

Art. 12 — A D.R.C., com a atribuição de examinar a situação dos responsáveis por adiantamentos entregues e informar as respectivas comprovações de aplicação... compõe-se dos seguintes serviços:..."

Posteriormente, os atos de modernização da sistemática de controle externo e de aperfeiçoamento dos setores internos do Tribunal de Contas — baixados em sintonia à filosofia reformista erigida para os diversos escalões da Administração Pública —, destinaram, mais uma vez, e por coerência técnica, à D.R.C., aquelas prerrogativas, ampliando, ainda, na esteira das inovações, sua jurisdição ao universo dos auxílios e das subvenções como enfatizam os textos seguintes:

Lei n.º 7.077/79 —

Art. 11 — A Diretoria Revisora de Contas **compet**e examinar a situação dos responsáveis por **adiantamentos e informar as respectivas comprovações** de sua aplicação, mediante cadastramento e controle dos responsáveis".

Prov. Regimental / 80.

Art. 19 — A D.R.C. tem como atribuições cadastrar os responsáveis por **adiantamentos** e entidades beneficiadas com **auxílios e subvenções; analisar e instruir as respectivas comprovações**, controlar a concessão de diárias..."

Estas funções, devemos reconhecer, a DRC, vem desempenhando com modelar desenvoltura, mas, no entanto, operando — por motivos insondáveis —, apenas sobre as comprovações de despesa do gênero originárias da Administração Direta do Estado.

Cumpré notar, que os dispositivos citados, ao atribuírem à DRC, privativamente, o exame de processos de adiantamentos, auxílios e subvenções, em nenhum momento fazem distinção entre os **originários da Administração Direta** e os **procedentes da Administração Indireta** do Estado para efeitos de controle (divisão de serviços que infundadamente se pretende estabelecer), cabendo à DRC, pois, o exame e instrução de todos e quaisquer processos da espécie gerados pela Administração Estadual como um todo.

Valendo lembrar, por oportuno, o brocardo: "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus" (Onde a lei não distingue não cabe / ao intérprete / distinguir).

Esse entendimento surge incontestável se considerarmos que tanto o Prov. 1/75, como a lei de reestruturação do Tribunal de Con-

tas e mais recentemente o Provimento Regimental, não deferem às Inspetorias, nem de modo residual, nem concorrentemente, poderes para examinar esta ou aquela natureza de adiantamento, auxílio ou subvenção. A competência da D.R.C. é excludente: mais nenhum outro setor do Tribunal de Contas pode exercitar aquelas atribuições cumulativamente com ela.

Seria insensato, por isso, supor-se, como acolhem algumas correntes de opinião, que os processos da espécie que **derivam da Administração Direta devem ser examinados pela DRC, e os provenientes da Administração Indireta o sejam pelas Inspetorias de Controle**. A legislação atual não permite alternativas que conduzam a tal raciocínio. Qualquer esforço interpretativo nesse sentido seria meramente tendencioso e protelatório da resposta solar que já evidente no corpo da lei.

Nem cabe aqui, por sua vez, o argumento segundo o qual com a extinção das Delegações de Controle junto às autarquias estaduais, aquelas tarefas tenham passado “naturalmente” às Inspetorias de Controle. É uma visão certamente distorcida, sem credibilidade jurídica duradoura, visto que a lei derogadora das Delegações de Controle (Lei 7.228/79), além de não dispôr, expressamente, sobre o destino ou a **transferência** das atribuições então pertencentes às Delegações, não determinou que as Inspetorias **herdassem** tais obrigações. Assim não sendo, por que não se repassar, então, às Inspetorias, também, o exame dos processos da espécie advindos da Administração **Direta**, esvaziando, de vez, a DRC, dessa claudicante e mutilada competência, liberando-a para tarefas outras menos condizentes com suas não assumidas finalidades institucionais?

Ademais, as Delegações de Controle da espécie nominada, se constituíam em verdadeiros mini-órgãos colegiados, de composição funcional mista, e pertencentes, dadas suas peculiaridades, à sistemática de **controle interno** do Executivo (de que já nos falava a Constituição Estadual de 1967, Art. 41) e dos quais o Tribunal de Contas participava minoritariamente, em nada se assemelhando, seus objetivos, às funções privativas desenvolvidas pela DRC como segmento de **controle externo** exercido pelo Tribunal como órgão auxiliar do Poder Legislativo na missão de fiscalizar os dinheiros públicos.

Com a desativação da Delegação de Controle junto ao IAM — e assim o indicam as normas legais em uso —, aquelas atribuições foram absorvidas pelos setores internos de controle, próprios do Instituto (jurídico, contabilidade chefias setoriais, etc.), sem prejuízo da fiscalização autônoma e externa de responsabilidade da DRC.

Quanto a alegada praxe (em que se escuda a DRC para defender, infundadamente, o “status quo” de atuação), sua aplicabilidade

ao caso vertente é, jurídica e administrativamente, descabida. É por demais elementar, ao estudioso do Direito, que a praxe não se invoque em prevalece ante texto expresso de lei disciplinador do fato que a mesma praxe pretende convalidar pelo uso. A praxe é, antes, um expediente da Hermenêutica usado para complementar uma norma jurídica obscura ou referendar um costume de prática reiterada e uniforme ainda não regulado pelo direito positivo, nunca, para substituir ou revogar a norma escrita, clara, dominante.

As considerações aqui alinhadas, Senhor Presidente, nos permitem fazer as seguintes ilações:

- Cabe a DRC nos termos da legislação vigente, e só a ela, a tarefa de examinar e instruir, com exclusividade, os processos de comprovação de Adiantamentos, Auxílios e Subvenções gerados na Administração Pública Estadual, quer pelo seu segmento Direito ou Indireto de atuação.
- Além de revelar falta de rigor técnico, é ilegítimo atribuir-se às Inspetorias (que não detém parcela alguma de poder para tal) o exame de processos de adiantamento, auxílios e subvenções oriundas da **Administração Indireta** do Estado, e reservar-se à DRC (detentora de poderes plenos, reconhecidos e definidos), o exame de processos similares, apenas porque provêm estes, da **Administração Direta**. Em busca da unidade de serviço e do fortalecimento dos poderes que já detém, a DRC deve assumir a totalidade dos exames previstos para a espécie.

Tribunal de Contas, 08 de julho de 1980.

Murillo Miranda Zétola

Insp. Cont. Ext.

PARECER N.º 5042/80 - PE.

Volta novamente a esta Procuradoria, em cumprimento à respeitável Resolução n.º 2449/80, desta Corte, o presente processo.

A rigor, nada temos a acrescentar ao nosso Parecer anterior, esboçado na opinião de que deve haver uniformidade nos procedimentos em fóco.

Quer-nos parecer que, como a divergência se prende exclusivamente ao fato de não estar expressa, em qualquer das disposições regimentais do Tribunal, a atribuição para o exame dos adiantamentos das entidades da administração indireta, embora genericamente ela esteja deferida à D.R.C., entende esta Procuradoria que a solu-

ção mais adequada, para salvaguarda da uniformidade dos procedimentos, seria a formulação pelo douto Plenário de provimento regimental definido as atribuições no caso e suprindo, assim, a omissão, que está gerando a atual controvérsia.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de agosto de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 305/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder à consulta inicial, esclarecendo que, tendo em vista as disposições constantes dos artigos 27 e 35 da Lei 5.615/67; artigo 11 da Lei n.º 7.070/79 e do artigo 19 do Provimento Regimental do Tribunal de Contas do Estado, de 14 de fevereiro de 1980, devem ser remetidos ao Tribunal os processos atinentes a adiantamentos fornecidos aos funcionários da instituição consulente, bem como os referentes a auxílios e subvenções que forem pagos às entidades beneficiárias, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, para julgamento de sua legalidade, baixa e quitação aos responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1981.

João Féder

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aquisição de pedra amarrada, areia e saibro. Documentação necessária na prestação de contas.

Resolução n.º: 361/81

Protocolo n.º: 13.664/80

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta negativa

CONSULTA

Senhor Presidente:

Através do presente, segundo solicitação da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, órgão vinculado a esta Secretaria de Estado, constante da apensa cópia xerográfica do ofício n.º 644/80-DER., cumpre-nos vir à presença de Vossa Excelência com o intuito de pleitear que sejam elucidadas e dirimidas “dúvidas interpretativas”, bem como fixada uma diretriz com relação ao procedimento de PRESTAÇÃO DE CONTAS POR AQUISIÇÃO DE PEDRA AMARROADA, AREIA e SAIBRO, conforme o exposto na aludida correspondência daquele órgão vinculado.

Outrossim, de modo a, harmonicamente, compormos as matérias apensas ao presente, encaminhamo-vos cópias xerográficas de “modelo de Fatura fictícia” e da “legislação reguladora” do pleiteado.

Sendo o que se apresenta nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e distinguida consideração.

Nivaldo Almeida Neto
Secretário de Estado

PARECER N.º 8522/80 - P. E.

O Senhor Secretário de Estado dos Transportes, com o Ofício n.º 639/80, encaminha a este Egrégio Tribunal de Contas, por cópia xerográfica do Ofício n.º 644/80, expediente com respeito a “dúvidas interpretativas” sobre procedimento de Prestação de Contas por Aquisição de Pedra Amarroada, Areia e Saibro.

A Quinta Inspetoria de Controle Externo, na sua informação n.º 04/80, às fls. 18/20 e a Assessoria Técnico-Jurídica, no seu parecer n.º 3520/80, às fls. 24, examinaram a matéria em questão e lhes deram os esclarecimentos que se faziam necessários.

Ante o exposto e pelo que mais consta neste protocolado sob n.º 13.664/80, opino pela resposta negativa ao consulente nos termos da informação n.º 04/80, acima mencionada, e deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de dezembro de 1980.

Zacharias E. Seleme
Procurador

INFORMAÇÃO DA QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Segundo se infere do ofício inicial, a Secretaria de Estado dos Transportes encaminha ao Egrégio Tribunal de Contas, por cópia xerográfica e a título de consulta, o ofício n.º 644, datado de 18 de setembro p. findo, do Departamento de Estradas de Rodagem.

Pelo referido ofício n.º 644, pretende o D.E.R. sejam “elucidadas e dirimidas dúvidas interpretativas, bem como fixada uma diretriz com relação ao procedimento de prestação de contas por AQUISIÇÃO DE PEDRA AMARROADA, AREIA, e SAIBRO”.

Pela exposição feita no já referido ofício 644, conclui-se que o D.E.R. por medidas econômicas, adquira o material citado, destinado à conservação de rodovias, diretamente de proprietários de terras localizadas em pontos mais próximos dos locais de trabalho, via de regra pessoas físicas, os quais por não explorarem comercialmente as jazidas não são estabelecidos, razão pela qual não possuem licença, alvará e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, impossibilitados, portanto, de fornecer Notas Fiscais.

Por outro lado, a legislação anexada diz respeito, para o caso em exame, unicamente sobre a isenção do Imposto Único sobre Minerais.

Após considerações preliminares, indaga o D.E.R.:

- a) — Em termos de Prestação de Contas dos pagamentos efetuados à este Título, qual seria a forma correta de apresentá-la?
- b) — Se a despesa em si, poderia ou deveria ser lançada sob o código ou rubrica orçamentária destinada à CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS?
- c) — À guisa de ilustração, estamos anexando modelo de Fatura fictícia, preenchida. Seria essa a maneira mais viável de apresentar a despesa efetuada?
- d) — Se no verso da Fatura, ao invés do C.G.C., seria aceitável o n.º do C.P.F. ou do R.G. do cedente do material, no caso, o proprietário da terra onde se localiza a jazida?

Respondendo na seqüência indagatória, entendemos que:

- a) — A prestação de contas de despesas efetuadas com a aquisição de pedra amarrada, areia e saibro, destinados à conservação de rodovias deve se constituir dos mesmos documentos comprobatórios exigidos para qualquer aquisição de material feita pela administração pública. Por imposição fiscal, mesmo que ocorra a isenção de impostos, ao bem adquirido corresponderá a emissão da “Nota Fiscal”, que juntamente com a fatura, duplicata, recibos e atestados usuais será o documento hábil da despesa.

- b) — O detalhamento da classificação das despesas orçamentárias baixada pela Resolução n.º 81, de 30.11.79, da Secretaria de Estado do Planejamento (D.O.E. de 14.12.79), para o exercício em curso, não especificou o título CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS.

Porém, pelo que se deduz da interpretação do subelemento 3.1.2.0.10 inquestionável que a despesa em epígrafe, pela sua natureza, implicitamente está classificada no subelemento 4.1.1.3.02, conforme se poderá constar no xerox que estamos anexando.

- c) — As faturas fictícias anexadas ao processo, como modelo, apenas são discriminativas ao material fornecido, e, ao nosso ver, teriam simplesmente a eficácia de um recibo pessoal. Insuficiente portanto, para a comprovação da despesa, isto porque, deve se fazer acompanhar das respectivas Notas Fiscais e Duplicatas. Assim, a maneira sugerida na consulta é inviável, por omissão de documentos que efetivamente têm força legal e fiscal de comprovarem a despesa.
- d) — Prejudicado em face da conclusão do item "c". Mas, considerando que somente as firmas legalmente estabelecidas poderão emitir "Notas Fiscais", concluímos pela impropietade da omissão do C.G.C.

É a nossa informação, S.M.J.

5.ª I.C.E., em 23 de outubro de 1980.

Ernani Amaral

Inspetor de Controle Externo

RESOLUÇÃO N.º 361/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com a Informação n.º 04/80 da 5.ª Inspeção de Controle Externo, de fls. 18 a 20 e Parecer n.º 8.522/80, de fls. 25 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1981.

João Féder

Presidente

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Necessidade da autorização legislativa para que o Município se obrigue em contrato de empréstimo.

Resolução nº 937/81

Protocolo nº 17.451/80

Interessado: Banco Nacional da Habitação e COHAB-CT.

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

Decisão: Diligência externo à repartição de origem.

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Através do Ofício nº 691/80 de 10 de dezembro de 1980, o Sr Rafael Dely, Presidente da COHAB-CT, encaminha cópia de contrato de empréstimo, objetivando a aquisição de terreno no Município de Curitiba para a execução de empreendimento habitacional de interesse social.

2 — O Banco Nacional de Habitação — MUTUANTE, concede à Companhia de Habitação Popular de Curitiba — MUTUARIA um empréstimo no montante de Cr\$ 6.934.865,56 (seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), correspondentes a 10.451 UPCs. O Município de Curitiba interveniente e co-obrigado, segundo a **cláusula quarta**, do presente contrato, e a **cláusula sétima** do mesmo, deveria solicitar à Câmara Municipal autorização, para co-obrigar o Município na operação de crédito feita pela COHAB-CT, entendida a “co-obrigação” como sendo o Município devedor solidário, conforme diz o inciso XXI do ART. 50 DA LEI Nº 5.700/77 (LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA). Todavia, a MUTUARIA, em garantia do empréstimo feito dá ao BNH primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros do imóvel adquirido, e que está descrito na CLÁUSULA OITAVA, letras a, b, c, d, às fls. 5 e 6.

3 — O presente contrato, afora o pequeno senão apontado, está formalizado de forma lícita e correta, e optamos por seu conhecimento e legalidade.

É a informação.

DCM., em 13 de janeiro de 1981.

Edílson Rodrigues da Silva

TC-100.1

**PARECER DA
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

Através Ofício DP/691/80, de 10 de dezembro de 1980, o Diretor Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, encaminha para conhecimento deste Tribunal, cópia do Contrato de Empréstimo firmado entre a Companhia citada e o Banco Nacional da Habitação, tendo como coobrigado o Município de Curitiba.

O acordo objetiva a aquisição e legalização de um terreno situado no Município de Curitiba, medindo cerca de 332.122,00m², destinado à execução de empreendimento habitacional, fixado no montante de Cr\$ 6.934.865,56, correspondente a 10.451 UPC (Unidade de Padrão Capital) do BNH, no valor unitário de Cr\$ 663,56, para o trimestre iniciado em 01 de outubro de 1980.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 14, aponta a falta de autorização da Câmara Municipal de Curitiba, para coobrigar o Município na operação de crédito realizado, conforme dispõe a Lei nº 5.770/77, no seu art. 50, inciso XXI.

Opinando de acordo com a Informação acima citada, submetemos os atos à apreciação superior.

ATJ. em 13 de fevereiro de 1981.

Antonio F. Ruppel Filho

PARECER Nº 1520/81-P.E.

Tendo-se em vista o que consta dos autos, principalmente a Informação nº 15/81, da Diretoria de Contas Municipais, deste Egrégio Tribunal, que muito bem examinou a matéria, o parecer é no sentido de que o douto Plenário tome conhecimento do presente Termo de Contrato de Empréstimo, julgando-o legal.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de março de 1981.

Antonio N. Vieira Calabresi
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 937/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL,

RESOLVE:

Converter o julgamento do processo em diligência externa junto à repartição de origem, a fim de suprir ou esclarecer a ausência de autorização legislativa, conforme observações constantes da Informação nº 15/81, de fls. 14, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 687/81, de fls. 15 da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1981.

João Féder
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente
José Isfer — Vice-Presidente
Rafael Jatauro — Corregedor Geral
Raul Viana
Leonidas Hey de Oliveira
Antônio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Túlio Vargas — Procurador-Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor

CORPO INSTRUTIVO

Diretor de Gabinete da Presidência: Mário Coelho Júnior
Diretoria Geral: José Ribamar Gaspar Ferreira
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P.
Martinelli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo
3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Edição da Revista: Ena Barros
Divulgação: Noeli Hellender de Quadros
